

BOLETIM INFORMATIVO

ANO X

São Paulo, 28 de fevereiro de 1978

Nº 236

FATOR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL

O Presidente da República assinou o Decreto nº. 81.350, de 16.02.78, fixando em 1,39 (um inteiro e trinta e nove centésimos), o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de janeiro de 1978, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho. O ato Presidencial foi publicado no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 1978.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP-287/77 ACORDO SALARIAL - 1978

Para produzir efeitos legais, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em sessão realizada dia 14 de fevereiro de 1978, homologaram o acordo celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados, Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, do Estado de São Paulo e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo, nos autos do processo TRT-SP-287/77. O acórdão homologatório foi publicado no Diário Oficial da Justiça de São Paulo, dia 18 de fevereiro de 1978. O texto integral do novo acordo foi transcrito no Boletim Informativo nº. 234 deste Sindicato.

CORRETOR DE SEGUROS - PESSOA JURÍDICA

O possuidor de Cartão de Registro Provisório de Corretor de Seguros expedido antes de 14 de fevereiro de 1978, data da vigência da Circular nº 6, de 19 de fevereiro de 1978, da Susep, fica obrigado, a regularizar, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, o processo em que requereu o registro.

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Publicamos nesta edição importante matéria de autoria da Assessoria Jurídica do Sindicato, versando sobre: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, OBRIGATORIEDADE DO VOTO NAS ELEIÇÕES SINDICAIS E SEGURANÇA E MEDICINA



BOLETIM INFORMATIVO

ANO X - São Paulo, 28 de fevereiro de 1978 - Nº 236

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas
<u>NOTICIÁRIO</u>	1
 <u>SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS</u>	
Fenaseg - Ata nº (16)-03/78, de 14.02.78	2 e 3
 <u>SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS</u>	
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS	
Circular nº 08, de 02.02.78	4 a 11
Circular nº 09, de 08.02.78	12 a 20
Circular nº 10, de 14.02.78	21 a 39
Ocorrência Sobre Registro de Corretor de Seguros	40
 INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL	
Circular PRESI-003/78, de 10.01.78	41
 <u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Direito do Trabalho e Previdência Social	42 a 48
 <u>IMPrensa</u>	 49 a 53
 <u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
	<u>D T S</u>
CSI-LC - Comunicações	1 a 6
CSTC-RCTR-C - Comunicações	6 a 8

* * *

* *

*

NOTICIÁRIO

CIRCULARES DA SUSEP PUBLICADAS NO D.O.U.

Foram publicadas no Diário Oficial da União as seguintes Circulares expedidas pela Superintendência de Seguros Privados:

nº 05, de 31.01.78 - (BI-235) - DOU-14.02.78

nº 06, de 01.02.78 - (BI-235) - DOU-14.02.78

nº 07, de 01.02.78 - (BI-235) - DOU-14.02.78

COMITÊ ELEGE NOVA DIRETORIA

Em Assembléia Geral Ordinária, realizada dia 30 de janeiro de 1978, foi eleita a nova Diretoria e Conselho Fiscal, para o Triênio 1978 - 1980, do Comitê Local Catarinense de Seguros, cuja composição é a seguinte:

Presidente - Vera Cruz Seguradora S.A.

Secretário - Yorkshire-Corcovado Cia. de Seguros

Tesoureiro - Unibanco Seguradora S.A.

Vogais - Sul América T. M. e A. Cia. de Seguros

Companhia Paulista de Seguros

Atlântica-Boavista de Seguros

Brasil Cia. de Seguros Gerais

Conselho Fiscal - Cia. Internacional de Seguros

Cia. de Seguros da Bahia

Itatiaia Companhia de Seguros

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - 1978

Reiteramos o pedido feito no Boletim anterior no sentido de que as empresas sob a jurisdição deste órgão de classe providenciem a remessa do comprovante destinado à entidade Sindical, da Guia de Recolhimento Sindical do exercício de 1978, a fim de promovermos o encaminhamento ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

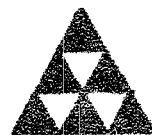
* * *

* *

*

SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO



DIRTORIA

ATA Nº 16-03/78

Resoluções de 14.02.78:

- 01) Dirigir circular às companhias de seguros, transmitindo o programa do Centro de Estudos em Tecnologia, para realização de um curso de especialização de engenheiros em segurança e proteção contra incêndio. (780150)
- 02) Convidar todos os Presidentes dos Sindicatos dos Seguradores para a reunião da Diretoria da Federação, programada para a cidade de Salvador. (780149)
- 03) Solicitar ao Sindicato de Minas Gerais que indique nome para representar a FENASEG no IV Encontro Nacional da Construção, a ser realizado em Belo Horizonte, de 22 a 29 de julho do corrente ano. (780128)
- 04) Designar o Sr. Paulo Eduardo de Freitas Botti como representante da Federação no Grupo de Trabalho criado pela FUNENSEG, para atualizar e aprimorar o plano de estatística do Ramo Automóveis, objeto da Circular 03/77 da referida Fundação. (780140)
- 05) Tomar conhecimento do ofício do XI Congresso Internacional de Nutrição e informar que a solicitação da sua Secretaria Geral será submetida à deliberação do órgão máximo desta Federação. (780139)
- 06) Solicitar ao Presidente da CTSA que, na forma do Regulamento aprovado para o Concurso "Prêmio FENASEG de Aparelhos Anti-roubo e Antifurto de Veículos Automotores", proponha critérios para a composição da Comissão Julgadora do referido Concurso. (780014)
- 07) Criar Comissão Especial de Resseguros do Exterior. (780164)
- 08) Designar o Sr. Alberto Sarzedo para a CTSTORCT, em substituição ao Sr. Julio Esteves Gonzalez. (771104)
- 09) Designar o Sr. José Cesar Caiafa Júnior para a CTSILC, em substituição ao Sr. Marcos Paschoal Ruiz. (771099)
- 10) Designar a Srta. Angela Maria Amparo da Silva para a CTS-DPVAT, em substituição à Srta. Sonia Regina Loureiro de Oliveira. (771098)
- 11) Designar o Sr. Jair Pampuri para a CTSDPVAT e CTSA, em substituição ao Sr. Miguel Rodrigues Leal. (771098 e 771095)
- 12) Designar o Sr. Altino Martins Giesta para a CEICA, em substituição ao Sr. Sergio H. Salazar Valenzuela. (750182)

- 13) Homologar resolução da CEICA, estabelecendo a exigência de que somente firmas credenciadas pela referida Comissão podem fornecer certificados de instalação de "sprinklers".
Solicitar à CEICA que encaminhe à Diretoria da Federação, lista das firmas credenciadas para efeito de divulgação. (780141)
- 14) Encaminhar à Comissão incumbida da organização do Simpósio sobre Direito do Seguro, a proposta do Sindicato de Pernambuco, no sentido de ser incluído um painel de debates sobre DPVAT. (780149)
- 15) Criar Comissão Especial para exame e acompanhamento da legislação sobre as entidades de Previdência Privada, sob a presidência do Sr. Nilton Alberto Ribeiro. (770467)
- 16) Solicitar ao Sindicato do Rio de Janeiro que examine e estude, com prioridade, o problema da incidência do ICM na venda de salvados. F.398/59
- 17) Convocar o Conselho de Representantes para reunião às 9h 30 m. do dia 21 de março vindouro, para aprovação do Relatório e Balanço referente ao exercício de 1977, bem como tratar de assuntos gerais. (771423)
- 18) CONSÓRCIO PARA REGULARIZAÇÃO DO MERCADO SEGURADOR.-
Adiar para às 15h. do dia 7 de março próximo vindouro, a reunião do Consórcio no Aditório do IRE, que havia sido programada para 28 do corrente. (741018)

* * *

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 08 de 2 de fevereiro de 1978

Altera as Condições Especiais e Disposições Tarifárias para o Seguro de Responsabilidade Civil Familiar.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-08456/77;

RESOLVE:

1. Alterar, na forma do anexo, as Condições Especiais e Disposições Tarifárias para o Seguro de Responsabilidade Civil Familiar.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Circular SUSEP nº 20, de 28.05.74, e as demais disposições em contrário.


Alpheu Amaral

(DOU-20.02.78 - Seção I - Parte II)



ANEXO À CIRCULAR Nº 08 /78

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

1 - RISCOS COBERTOS

Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, caracterizada na forma da Cláusula I das Condições Gerais e decorrente de danos causados a terceiros por ações ou omissões do próprio segurado, de seu cônjuge, de filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia, ou de empregados serviçais no exercício do trabalho que lhes competir ou por ocasião dele; por animais domésticos, cuja posse detenha; pela queda de objetos ou seu lançamento em lugar indevido.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes das Condições Gerais, não estarão cobertas reclamações decorrentes de:

- a) danos causados por quaisquer veículos terrestres motorizados;
- b) danos causados por qualquer tipo de embarcação exceção feita a barcos e canoas a remo e veleiro de até 7 (sete) metros de comprimento;
- c) exercício de atividade profissional;
- d) danos causados por obras de construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural do imóvel, admitidas rên, pequenas obras de conservação do mesmo;
- e) exercício ou prática de esportes de maior periculosidade tais como: caça (inclusive submarina), tiro ao alvo, equitação, esqui aquático, "surf", vôo livre, à vela, e pesca, salvo pedido expresso do Segurado e mediante prêmio adicional.

3 - COBERTURAS ESPECIAIS

Não obstante o que consta das Condições Gerais, mediante o pagamento de prêmio adicional poderá ser incluída neste contrato de seguro a cobertura dos seguintes riscos:

a) empregados domésticos - acidentes sofridos pelos empregados domésticos (exceto motoristas profissionais).

Esta cobertura se restringe às indenizações por morte ou invalidez permanente, conforme caracterizada nos seguros de Acidentes Pessoais, inclusive quanto à aplicação da tabela de invalidez parcial.

As indenizações por morte e invalidez permanente não se acumulam; se depois de paga uma indenização por invalidez permanente verificar-se a morte do empregado dentro de 1(um) ano, a contar da data do acidente e em consequência do mesmo, a seguradora pagará a diferença, se houver, entre a importância já paga por invalidez permanente e o limite máximo estipulado para a cobertura de "empregados domésticos".

b) Tacos de Golfe - contra os riscos de roubo, incêndio, raio e suas consequências, até o limite fixado.

c) "Hole-in-one" - reembolso, até o limite previsto neste contrato de seguro, das despesas do segurado pela comemoração, na Sede do Clube, no dia e lugar em que se verificar o ocasional "hole-in-one".

4 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

4.1 - Em aditamento ao disposto na Cláusula IV - Limite de Responsabilidade, das Condições Gerais, fica estabelecido que:



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

a) todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento, serão considerados como um único sinistro, qual quer que seja o número de reclamantes; e

b) a soma de todas as indenizações e despesas pagas pelo presente contrato em todos os sinistros não poderá exceder, em hipótese alguma, a 3 (três) vezes a importância segurada, ficando este contrato automaticamente cancelado quando tal limite for atingido.

4.2 - O disposto no item "b" acima não se aplica às Coberturas Especiais, que ficarão automaticamente canceladas ao serem atingidos os limites fixados para essas garantias.

5 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

[Handwritten signature]
Legs.



DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA O SEGURO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

Art. 19 - As presentes disposições tarifárias aplicam-se ao "Seguro de Responsabilidade Civil Familiar", contratado através de apólice de Responsabilidade Civil, nos termos das Condições Gerais do Ramo, aprovadas pelo SUSEP e de conformidade com as "Condições Especiais" anexas.

Art. 29 - PRÊMIO BÁSICO - Aos limites básicos e mínimos indicados no Art. 39 abaixo, corresponderá o prêmio básico mínimo de Cr\$ 80,00."

2.1 - A cobertura correspondente ao prêmio acima indicado abrange todos os familiares, empregados e animais domésticos, com referência aos danos causados a terceiros.

Art. 39 - LIMITES - Os limites básicos e mínimos são os seguintes:

3.1 - Cobertura Principal:

Garantia Triplíce (G.T.) por pessoa	Cr\$ 5.000,00
mais de uma pessoa	Cr\$ 20.000,00
danos materiais	2.500,00
Garantia Única (G.U.)	Cr\$ 10.000,00

3.2 - Cobertura Especial - Empregados Domésticos - (letra "a", da Cláusula 3, das Condições Especiais):

A cobertura acima fica limitada, por empregado, a 20% (vinte por cento) da Importância Segurada estabelecida para a cobertura principal, com a garantia máxima de Cr\$ 100.000,00 e somente poderá ser concedida na forma total (profissional e extraprofissional).



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

3.3 - Cobertura Especial - "Hole-in-one" - (letra "c" da Cláusula 3, das Condições Especiais):

A cobertura acima fica limitada ao máximo de Cr\$ 10.000,00.

Art. 49 - TABELA DE LIMITES E COEFICIENTES - Para Limites de Importâncias Seguradas superiores, deverá ser aplicada a "Tabela de Limites e Coeficientes" do inciso 4.1 deste artigo.

4.1 - Tabela de Limites e Coeficientes.

GARANTIA TRÍPLICE (G.T.)		GARANTIA ÚNICA (G.U.)		COEFICIENTES
LIMITE POR PESSOA	LIMITE PARA MAIS DE UMA PESSOA	LIMITE P/ DANOS MATERIAIS	LIMITE	
5.000	20.000	2.500	10.000	1,00
10.000	40.000	5.000	20.000	1,69
25.000	100.000	12.500	50.000	2,64
50.000	200.000	25.000	100.000	3,33
100.000	400.000	50.000	200.000	4,03
150.000	600.000	75.000	300.000	4,44
200.000	800.000	100.000	400.000	4,72
250.000	1.000.000	125.000	500.000	4,95
300.000	1.200.000	150.000	600.000	5,14
350.000	1.400.000	175.000	700.000	5,29
400.000	1.600.000	200.000	800.000	5,43
450.000	1.800.000	225.000	900.000	5,55
500.000	2.000.000	250.000	1.000.000	5,66
1.000.000	4.000.000	500.000	2.000.000	6,36
1.500.000	6.000.000	750.000	3.000.000	6,77
2.000.000	8.000.000	1.000.000	4.000.000	7,05

Art. 59 - PRÁTICA DE ESPORTE - Será cobrado um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o prêmio da cobertura principal, pelo exercício ou prática de cada um dos esportes abaixo:

- caça (inclusive submarina)
- tiro ao alvo
- equitação
- esqui aquático
- "surf"
- vôo livre e à vela
- pesca



Art. 6º - COBERTURAS ESPECIAIS - As coberturas especiais previstas na Cláusula 3 das Condições Especiais, ficam sujeitas às seguintes taxas:

6.1 - Para empregados domésticos (alínea a): 0,40% (quarenta centésimos por cento) do valor segurado, por empregado observado o limite máximo estabelecido no item 3.2.

6.2 - Para as coberturas das alíneas "b" e "c": 1% (um por cento) do valor segurado para o conjunto de tacos de golfe, e 0,5% (cinco décimos por cento) do valor segurado para o "hole-in-one", observado o limite máximo estabelecido no item 3.3 do Art. 3º das Disposições Tarifárias.

Art. 7º - Os valores constantes desta tarifa poderão ser reajustados anualmente, mediante aplicação de índices oficiais de correção monetária.

NOTA EXPLICATIVA:

Ressalvadas as coberturas especiais da Cláusula 3, o seguro de R.C. Familiar cobre as Responsabilidades Civil do Segurado, definida nos artigos 1521 incisos I e III, 1527 e 1529, todos do Código Civil Brasileiro.

EXEMPLOS PRÁTICOS

LIMITES
(GARANTIA ÚNICA)

1) Seguro contratado nas seguintes bases:	
Cobertura de R.Civil (principal)	Cr\$ 3.000.000,00
Prática de esporte: tiro ao alvo	
Coberturas Especiais -	
Tacos de golfe	Cr\$ 10.000,00
"Hole-in-one"	Cr\$ 5.000,00
Empregado doméstico	Cr\$ 30.000,00

Cálculo do prêmio

Prêmio básico:	Cr\$ 80,00	
Cobertura Principal	80,00 x 6,77 (coef. correspondente à	
	G.U. de 3.000.000,00	= 541,60
Adicional p/prática de esporte	20% de 541,60	= 108,32
Adicional p/tacos de golfe	1% de 10.000,00	= 100,00
Adicional p/"hole-in-one"	0,5% de 5.000,00	= 25,00
Adicional p/empregado doméstico	0,40% de 30.000,00	= 120,00
	Prêmio total	= 894,92



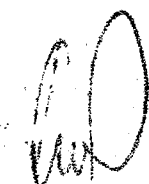
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

2) O mesmo seguro contratado em Garantia Tríplice:

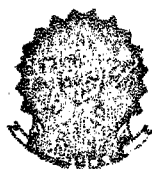
Limite p/pessoa	Cr\$ 2.000.000,00
Limite p/mais de 1 pessoa	Cr\$ 8.000.000,00
Limite p/danos materiais	Cr\$ 1.000.000,00

Cálculo de prêmio

Prêmio básico:	Cr\$ 80,00	
Cobertura principal	80,00 x 7,05 (coef. correspondente à	
	G.U. de 4.000.000,00	= 564,00
Adicional p/prática de esporte	20% de 564,00	= 112,80
Adicional p/tacos de golfe	1% de 10.000,00	= 100,00
Adicional p/"hole-in-one"	0,5% de 5.000,00	= 25,00
Adicional p/empregado doméstico	0,40% de 30.000,00	= 120,00
Prêmio total		= 921,80


/sgs.

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS



SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º nº 9 de 8 de fevereiro de 1978

Altera Condições Gerais da Apólice e Tarifa para o Seguro de Tumultos (Circular SUSEP nº 43/76).

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do processo SUSEP nº 001.319/77;

R E S O L V E:

1. Alterar as Condições Gerais da Apólice e Tarifa para o Seguro de Tumultos, de conformidade com anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.
2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alpheu Amaral

(DOU-20.02.78 - Seção I - Parte II)



ANEXO À CIRCULAR Nº 9 /78

ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE E TARIFA PARA
O SEGURO DE TUMULTOS

1 - Nas Condições Gerais:

A - Dar nova redação para a alínea "a" da condição II - Riscos Cobertos, conforme abaixo:

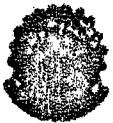
"a) - Tumulto - que se define como ação de pessoas, com característica de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas".

B - Substituir o texto da Condição IV - Riscos Excluídos, de acordo com o disposto abaixo:

"IV - RISCOS EXCLUÍDOS

1 - Esta apólice não cobre, em caso algum:

a) perda ou dano causado por guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião, revolução, conspiração ou ato de autoridade militar ou usurpadores de autoridade ou atos de qualquer pessoa que esteja agindo por parte de ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem à derrubada, pela força, do Governo "de jure" ou "de facto" ou a instigar queda do mesmo por meio de atos de terrorismo ou subversão, nem cobre ainda atos ou motins que, por sua excepcionalidade na violência ou nas proporções, exijam o uso das Forças Armadas para reprimi-las;



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

2 - Salvo Cláusula em contrário, expressa na apólice e mediante pagamento de prêmio adicional previsto, ficam também excluídos perdas ou danos decorrentes de:

a) atos dolosos;

b) deterioração dos bens segurados, em consequência de dificuldade de conservação ou de transporte, em virtude dos acontecimentos enumerados na Condição II da presente apólice.

No caso de reclamação por prejuízos que se verifiquem durante quaisquer das ocorrências mencionadas na alínea "a" do item 1 desta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do segurado a prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causa independente e não foram, de forma alguma, produzidos pela referidas ocorrências ou suas consequências".

C - Alterar a redação da alínea "b" da Condição V - Bens Não Compreendidos No Seguro, conforme a seguir:

"b) - vidros que possam ser atingidos pelo lado externo, tais como componentes de portas, janelas, paredes, vitrinas, tabuletas, anúncios e semelhantes";

2 - Na Tarifa

A - Dar nova redação ao inciso II do art. 59, da seguinte forma:

"II - Cobertura Especial de Vidros

I - Permite-se a cobertura especial de vidros que possam ser atingidos pelo lado externo, tais como componentes de portas, janelas, paredes, vitrinas, tabuletas, anúncios e semelhantes.

Essa cobertura será concedida por verba



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

própria, acessória da principal e não incluirá "Atos dolosos" nem se efetivará sob a forma de seguro a primeiro risco.

1.1 - A cobertura para Vidros é dada mediante o pagamento do prêmio previsto no item 3.2 do Art. 99 e aplicação da Cláusula 212 do Art. 25".

B - Corrigir as disposições do Art. 99, de acordo com o disposto a seguir:

"Art. 99 - TAXAS

1 - As taxas mencionadas nesta Tarifa são mínimas e correspondem a percentagens aplicáveis sobre as importâncias seguradas, pelo prazo de um ano.

2 - TAXAS PARA COBERTURAS BÁSICAS

Para a concessão das coberturas básicas, previstas no art. 79, aplicam-se as taxas constantes da tabela a seguir, considerando-se as classes referidas no art. 89.

CLASSES	COBERTURA	
	COMPREENSIVA	EXCL. INCÊNDIO
I	0,05%	0,025%
II	0,125%	0,075%
III	0,2%	0,125%

3 - TAXAS PARA RISCOS ACESSÓRIOS E COBERTURAS ESPECIAIS

3.1 - ATOS DOLOSOS

Para a concessão da cobertura do risco acessório de atos dolosos, aplica-se a taxa adicional de 0,05%.



3.2 - VIDROS

Para a concessão da cobertura especial de Vidros a taxa aplicável corresponderá a três vezes a taxa da classe de ocupação do risco.

3.3 - VEÍCULOS QUE SE ENCONTREM FORA DO RECINTO DO ESTABELECIMENTO SECURADO

3.3.1 - Para a extensão da cobertura a veículos que se encontrem também fora do recinto do estabelecimento segurado as taxas serão as seguintes:

CATEGORIA 1 - três vezes a taxa da classe III

CATEGORIA 2 - duas vezes a taxa da classe de ocupação do risco

3.3.2 - Para a cobertura exclusiva de veículos que se encontrem fora do recinto do estabelecimento segurado, as taxas serão as seguintes:

CATEGORIA 1 - quatro vezes a taxa da classe III

CATEGORIA 2 - três vezes a taxa da classe de ocupação do risco (local de guarda habitual do veículo ou natureza da atividade do segurado em função da qual é utilizado o veículo - a que for mais agravada)

3.3.3 - Para o seguro de frotas é permitido conceder descontos sobre o prêmio calculado conforme acima de acordo com a seguinte tabela:



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Nº de veículos da frota	Desconto sobre o prêmio
De 0 até 20	sem desconto
De 21 até 50	10%
De 51 até 100	20%
De 101 até 250	30%
Mais de 250	35%

3.4 - DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS

Para a concessão da cobertura de deterioração de mercadorias será aplicada a taxa adicional de 0,05%.

3.5 - ALUGUEL

Para a concessão da cobertura especial de aluguel aplica-se a taxa correspondente à cobertura básica do seguro.

3.6 - PERDA DE PRÊMIO

Para a concessão da cobertura especial de perda de prêmio a taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da taxa média da apólice.

3.7 - RATEIO PARCIAL

Para a concessão da cobertura especial de Rateio Parcial aplica-se a seguinte tabela:

S/VALOR EM RISCO (%)	ADICIONAL S/PRÊMIO (%)
90	5
80	10
70	15

c - Substituir as alíneas "c", "d" e "e" do item 1 do art. 12 e incluir as alíneas "f" e "g", a saber:



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

"c) - aplica-se à taxa adicional (correspondente aos eventuais riscos acessórios) o mesmo coeficiente de agravação aplicado à cobertura básica, ainda que tenha sido estabelecida para aqueles riscos acessórios uma verba própria, inferior à da cobertura básica;

d) - multiplica-se o resultado pela verba referente ao risco acessório respectivo;

e) - multiplica-se a verba referente às eventuais coberturas especiais (salvo Rateio Parcial e Perda de Prêmio) pela respectiva taxa indicada no item 3 do Art. 99.

f) - somam-se os resultados obtidos nas alíneas "b", "d" e "e";

g) - ao resultado, somam-se os prêmios obtidos com as eventuais coberturas especiais de Perda de Prêmio e Rateio Parcial, calculados na conformidade dos subitens 3.6 e 3.7, respectivamente, do Art. 99."

D - Alterar a redação do Art. 18 - Seguros Ajustáveis, na forma do disposto a seguir:

"Art. 18 - Seguros Ajustáveis

Seguro Ajustável é aquele cuja importância segurada deve acompanhar a variação dos valores em risco.

1 - Desde que o Segurado já goze da concessão no Ramo Incêndio, as Companhias poderão emitir Apólices de Seguro Ajustável, cujas disposições e Clausulado serão idênticos aos que, sobre o assunto, figurarem na Tabela de Seguro Incêndio do Brasil".

E - Alterar, no Art. 25 - Cláusulas para Riscos Acessórios e Coberturas Especiais, os textos das Cláusulas 211 e 212 que passarão a vigorar na forma do disposto a seguir:



"CLÁUSULA 211: ATOS DOLOSOS

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, não obstante o que em contrário possa constar desta apólice, o presente seguro garante também danos materiais diretamente causados aos bens segurados por qualquer pessoa ou grupo de pessoas que tenha agido dolosamente, excluindo-se, entretanto, os danos causados a vidros, e os decorrentes de incêndio, explosão, roubo, furto ou apropriação indébita.

O segurado se obriga a fazer a comunicação da ocorrência à autoridade policial competente, requerendo a instauração de inquérito policial".

"CLÁUSULA 212 - VIDROS

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o presente seguro garante as perdas e danos causados a cada um dos vidros constantes da relação anexa, até o limite da importância segurada que lhes é atribuída. Esta cobertura está sujeita à Condição VII - RÁTEIO - das Condições Gerais da Apólice".

F - Suprimir o Art. 27 - Cláusulas Para os Seguros Ajustáveis.

/egs.



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

b) prejuízos advindos ao segurado que ti
ver motivado o "lock-out";

c) quaisquer danos não materiais, tais co
mo perda de ponto, Lucros Cessantes, perda de mercado, desvalori
zação dos objetos segurados em consequência de retardamento;

d) atos de sabotagem que não se relacio
nem com os acontecimentos mencionados na Condição II;

e) a destruição sistêmica de edifícios
destinados a cultos religiosos ou outros fins ideológicos;

f) confisco, nacionalização e requisição
por ordem de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal,
ou outras autoridades que possuam os poderes "de facto" para
assim proceder;

g) perda da posse dos bens segurados, de
corrente da ocupação do local em que se acharem, respondendo,
todavia, a Companhia, pelos danos causados aos referidos bens,
quer durante a ocupação, quer na retirada dos mesmos, por moti-
vo dos acontecimentos enumerados na Condição II da presente
apólice;

h) qualquer perda ou destruição ou danos
de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesa
emergente ou qualquer dano consequente, ou qualquer responsabi-
lidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente cau-
sados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído
radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de
qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, re-
sultante de combustão de material nuclear, bem como qualquer per-
da, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indire-
tamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha
contribuído material de armas nucleares, ficando, ainda, enten-
dido que, para fins desta exclusão, "combustão" abrangerá qual-
quer processo auto-sustentador de fissão nuclear.

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 10 de 14 de fevereiro de 1978

Altera os artigos 9º, 12, 18, 20 e 30 da
Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil-TSIB

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Processo SUSEP nº 001-02568/77;

R E S O L V E:

1. Aprovar as alterações nos artigos 9º, 12, 18, 20 e 30 da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, na forma constante do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alpheu Amaral

/me.



ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.243/66

I - No art.9º - TAXAÇÃO DE RISCOS

a) Dar nova redação ao subitem 6.1, com o seguinte teor:

"6.1 - Sempre que a importância segurada de uma verba vier a ser aumentada, o cálculo do prêmio não estará sujeito às exigências do item 6, se esse aumento vigorar até o vencimento da apólice.

b) Incluir o subitem 6.11, na forma abaixo:

"6.11 - O aumento da importância segurada previsto em 6.1 pode ser realizado por endosso."

II - No art.12 - ADICIONAL PROGRESSIVO

O item 3 passará a ter a seguinte redação:

"3 - Nos seguros ajustáveis, a cobrança do adicional será feita no ajustamento da apólice, e incidirá sobre as importâncias que servirem de base ao cálculo do prêmio devido pelo segurado, de acordo com as cláusulas 406, 426 ou 606, conforme o caso."

III - Dar nova redação ao art.18, conforme abaixo:

ART.18 - SEGURO AJUSTÁVEL

Seguro Ajustável é aquele cuja importância segurada deve acompanhar a variação dos valores em risco.

1. As Seguradoras, uma vez atendidas as normas fixadas neste artigo, poderão emitir apólice de seguro ajustável de qualquer um dos três tipos previstos nos itens 2, 3 e 4.

1.1 - O segurado efetuará o pagamento parcial do prêmio, calculado em função das verbas seguradas, de acordo com o tipo de seguro.

1.2 - Não é permitida, para cobrir os mesmos bens, a emissão de mais de uma apólice de seguro ajustável.

1.3 - Na apólice de seguro ajustável constará expressamente:

1.31 - O tipo da declaração (diária, semanal, quinzenal ou mensal);

1.32 - A época das declarações;



1.4 - Quanto ao conteúdo das declarações à Seguradora;

1.41 - Quanto ao valor segurado, será observado o seguinte.

1.411 - É proibido incluir na apólice seguro de novos riscos, bem como transferir parte da verba segurada, ressalvada a hipótese de transferência integral.

1.42 - É proibido reduzir verba segurada, ressalvado o cancelamento integral.

1.421 - O cancelamento integral de verba, realizado com a concordância de ambas as partes contratadas, observará o disposto na cláusula 40, ou 424, ou 504, ou 604, conforme o caso.

1.43 - Os acréscimos poderão ser feitos por endosso, se vigorarem até o vencimento da apólice.

1.431 - Na hipótese prevista no item 4 do art. 20, são admissíveis nos seguros ajustáveis comuns regulados pelas cláusulas 401/409, o prêmio será calculado com base na tabela de prazo curto (art. 13).

1.5 - A apólice de seguro ajustável de acordo com o tipo de cobertura, será emitida com declarações diárias, semanais, quinzenais ou mensais dos valores dos estoques, uma para cada local, e apresentadas à Seguradora até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte.

1.51 - No caso de declarações diárias é permitida a apresentação semanal dentro de cinco dias, após a última data declarada.

1.6 - O ajustamento do prêmio será feito com base nas declarações periódicas das existências, até quarenta e cinco dias do vencimento da apólice, e uma cópia do correspondente endosso será encaminhada à SUSEP até sessenta dias, contados também do vencimento da apólice.

2. Ajustável Comum

2.1 - Neste tipo de apólice, o Segurado efetuará o pagamento parcial do prêmio, calculado em função das verbas seguradas, uma para cada local, procedendo-se ao seu ajustamento



no vencimento da apólice.

2.11 - No caso de armazéns gerais o pagamento do prêmio corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do total, nos demais casos corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento).

2.2 - A cobertura abrangerá somente mercadorias em:

2.21 - Armazéns Gerais;

2.22 - Depósito em grosso e por atacado;

2.23 - Depósito ou em via de fabricação em estabelecimentos fabris;

2.24 - Lojas a varejo;

2.3 - Não serão permitidas, neste tipo de apólice, quaisquer das coberturas previstas no art.17, ressalvada a disciplina na Cláusula 452.

2.4 - Só será permitido este tipo de apólice, quando forem observados os seguintes requisitos.

2.41 - Perfeita organização contábil do Segurado com registro minucioso de movimento de valor do estoque.

2.411 - O Segurado confirmará a perfeita organização contábil ao responder na proposta de seguro ao seguinte quesito nela obrigatoriamente incluído:

- Permite sua contabilidade determinar em qualquer tempo a quantidade e o valor dos bens a segurar local por local ?

2.42 - Existência dos bens em locais de exclusivo controle do Segurado, ressalvados os casos em que for aplicável a Cláusula 452.

2.43 - Grande variabilidade do valor do estoque.

2.44 - Imprevisibilidade das Oscilações do valor do estoque.

2.441 - No caso de seguro de mercadorias em lojas a varejo, será exigido o registro do movimento do valor do estoque por sistema mecanizado.

2.5 - A importância mínima assegurada, calculada



com base no maior valor de referência vigente no País, na data do início da vigência do seguro, será de:

2.51 - Seis mil vezes, por verba única ou representada por verbas não inferiores à trigésima parte desse limite, quando se tratar de seguro para o qual se estipularem declarações diárias, semanais ou quinzenais;

2.52 - Vinte e quatro mil vezes, por verba única ou representada por verbas não inferiores à sexagésima parte desse limite, quando se tratar de seguro para o qual se estipularem declarações mensais.

2.6 - Para esse tipo de apólice a modalidade das declarações obedecerá ao seguinte critério.

<u>Atividade</u>	<u>Tipo de declaração</u>
a) Armazém Geral e loja a varejo	Diária
b) Depósito em grosso e por atacado	Diária ou semanal
c) Risco industrial e seus depósitos	Diária, semanal, quinzenal ou mensal

2.7 - A apólice desse tipo de seguro, excetuando a destinada à cobertura de armazéns gerais será emitida por um ano e nela serão incluídas obrigatoriamente as Cláusulas 401/409 e conforme o caso a de número 452.

2.71 - A apólice desse tipo de seguro destinada à cobertura de mercadorias em armazéns gerais também será emitida por um ano e nela incluídas obrigatoriamente as Cláusulas 421/432.

3 - Ajustável para Prédios em Construção e Fábricas em Montagem

3.1 - Neste tipo de apólice, o Segurado efetuará o pagamento de 40% (quarenta por cento) do prêmio calculado em função das verbas seguradas, procedendo-se ao seu ajustamento no vencimento da apólice.

3.2 - A cobertura abrangerá somente os bens abaixo enumerados, cujos custos estejam orçados, no mínimo em



cinco mil vezes o maior valor de referência vigente no País, na data do início da vigência do seguro.

3.21 - Prédios em construção

3.22 - Maquinismos e instalações de fábricas em montagem.

3.3 - A importância segurada não poderá ser inferior ao limite fixado no item 3.2, e abrangerá também os canteiros de obras ou os locais de depósito das máquinas a serem montadas.

3.4 - As declarações corresponderão à existência no último dia de cada período mensal, e serão entregues à Seguradora até vinte e cinco dias depois.

3.5 - A apólice desse tipo de seguro será emitida por doze ou mais meses e nela serão incluídas, obrigatoriamente, as Cláusulas 501/505, 507 e 508.

4 - Ajustável Especial

4.1 - Neste tipo de apólice, o Segurado efetuará o pagamento de 40% (quarenta por cento) do prêmio calculado em função das verbas seguradas, procedendo-se ao seu ajustamento no vencimento da apólice.

4.2 - A cobertura abrangerá mercadorias em:

4.21 - Usina ou engenho de beneficiamento de produtos de safra;

4.22 - Cooperativas de produtores agrícolas que realizem operações de pré-limpeza, limpeza ou secagem desses produtos antes de sua comercialização;

4.23 - Indústrias de transformação de produtos de safra de fácil perecimento e de depósito impraticável.

4.3 - A cobertura por este tipo de apólice pode ser realizada por verba única ou por verba própria para cada risco.

4.31 - Quando o seguro, por verba única, abranger todos os riscos da usina ou do engenho, a taxa aplicará



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

vel será fixada pela SUSEP, mediante pedido formulado obrigatoriamente, por escrito, pela Seguradora, antes da emissão da apólice, e devidamente instruído pelos Órgãos de classe das Seguradoras e pelo IRB, ressalvada a hipótese de se tratar de usina ou engenho de beneficiamento de algodão ou café, cuja taxa anual será, respectivamente, de 1,8% e 1,2%.

4.4 - A importância segurada será, no mínimo, de cinco mil vezes o maior valor de referência vigente no País, representada por uma ou mais verbas.

4.5 - As declarações serão mensais, correspondendo à média das existências diárias, e entregues à Seguradora até vinte e cinco dias, a contar do último dia de cada período mensal.

4.6 - A apólice desse tipo de seguro será emitida por um ano e nela serão incluídas, obrigatoriamente, as Cláusulas 601/610.

IV - No art.20 - ENDOSSOS

Incluir o item 4, conforme a seguir:

"4 - Não é permitido o aumento da importância segurada por endosso, quando não vigorar até o vencimento da apólice".

V - No art.30 - CLÁUSULAS PARA SEGUROS AJUSTÁVEIS

Alterar o texto das Cláusulas, na forma abaixo:

ART.30 - CLÁUSULAS PARA SEGUROS AJUSTÁVEIS

Cláusulas para Seguros Ajustáveis Comuns:

Cláusula 401 - Declaração de estoque

Fica entendido e acordado que o Segurado se obriga a fornecer à Seguradora, nos prazos estipulados, em uma via, declarações contendo o valor dos estoques existentes em local ou locais de uma mesma verba e no dia especificado na apólice.

Cláusula 402 - Controle das Declarações

Fica entendido e acordado que a Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações / que considerar necessárias para averiguar a exatidão das declara

ções fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

Cláusula 403 - Ajustamento do Prêmio

Fica entendido e acordado que, no ajustamento final do prêmio, consideram-se importâncias seguradas as diferenças entre as importâncias declaradas e os eventuais seguros a prêmio fixo em vigor. Em qualquer caso, essas diferenças ficarão limitadas às verbas seguradas.

Ainda para o ajustamento do prêmio, serão apuradas separadamente, para cada item, as médias mensais das importâncias seguradas como acima definidas. Sobre cada média assim obtida, calcular-se-á o prêmio devido por este seguro à razão do duodécimo da taxa anual estabelecida na Tarifa, acrescida do adicional progressivo que eventualmente couber.

Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

Cláusula 404 - Ajustamento do Prêmio por Cancelamento da Apólice ou de Itens

Fica entendido e acordado que, no caso de cancelamento integral desta apólice ou de qualquer de seus itens, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

1a. - No caso de cancelamento por iniciativa da Seguradora, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 403.

2a. - No caso de cancelamento a pedido do Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 403, observando-se, porém, que, a cada média mensal de importâncias declaradas, será aplicado, em lugar do duodécimo da taxa anual, o quociente da divisão da taxa de prazo curto correspondente pelo número de meses de vigência real.

3a. - Em ambos os casos, a diferença entre o



prêmio pago e o prêmio devido será cobrada ou devolvida, conforme o caso, no ato da apresentação do endosso de cancelamento.

Cláusula 405 - Ajustamento do Prêmio em caso de sinistro

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, para efeito de ajustamento do prêmio, proceder-se-á como se segue, observados ainda os princípios estabelecidos na Cláusula 403:

a) - se a apólice ou item sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculada, adotando-se, como média mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga;

b) - se a apólice ou item sinistrado não for cancelado integralmente, o Segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

Cláusula 406 - Adicional Progressivo

Fica entendido e acordado que o presente seguro está sujeito ao adicional progressivo previsto na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil. Esse adicional será considerado no ajustamento do prêmio, previsto na cláusula 403, e abrangerá somente os períodos em que couber a sua aplicação; para efeito de aplicação do adicional deverão também ser consideradas as importâncias seguradas pelas apólices de prêmio fixo em vigor.

Cláusula 407 - Rateio

Fica entendido e acordado que, se por oca-sião de qualquer sinistro, for verificado que o valor dos bens cobertos pelo item atingido excede a importância segurada, esta apólice ficará sujeita à Condição VII - Rateio, das Condições Gerais da Apólice.



Cláusula 408 - Redução da indenização por declarações inferiores à realidade

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, verificando-se que na data da última declaração fornecida relativa ao item atingido, o valor declarado era inferior ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto na Cláusula 407, será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.

Cláusula 409 - Contribuição proporcional

Em caso de sinistro, se houver em vigor seguro a prêmio fixo sobre os mesmos bens segurados por esta apólice, a distribuição da cobertura será feita proporcionalmente às importâncias seguradas das apólices vigentes, considerando-se como importância segurada desta apólice a diferença entre o valor do estoque existente no dia do sinistro e os seguros a prêmio fixo em vigor na mesma data, limitada essa diferença à verba segurada por esta apólice.

Cláusula 421 - Declaração de estoque

Tendo o Segurado pago um depósito inicial de 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio calculado em função das verbas seguradas, fica obrigado a fornecer à Seguradora, em uma via, uma declaração mensal contendo a média diária do valor dos estoques existentes em cada local, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

Cláusula 422 - Controle das declarações

Fica entendido e acordado que a Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias, para averiguar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

Cláusula 423 - Ajustamento do Prêmio

Fica o Segurado obrigado a, mensalmente, pagar 60% (sessenta por cento) do prêmio em função da declaração fornecida, para cada verba, limitada a importância segurada, à razão do

duodécimo da taxa anual. O pagamento desse prêmio será realizado no ato da apresentação do endosso.

Ao final da vigência desta apólice o prêmio devido corresponderá a cinco terços da soma dos prêmios mensais pagos.

Qualquer diferença entre a soma do depósito e dos prêmios mensais pagos e o prêmio devido será devolvida ou cobrada no ato da apresentação do endosso de ajustamento.

Cláusula 424 - Ajustamento do Prêmio por Cancelamento da Apólice ou de Itens

Fica entendido e acordado que, no caso de cancelamento integral desta apólice ou de qualquer de seus itens, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

1a. - No caso de cancelamento por iniciativa da Seguradora, o prêmio devido, relativo ao período real de vigência, será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 423.

2a. - No caso de cancelamento a pedido do Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na cláusula 423, observando-se porém que, em vez do duodécimo da taxa anual, será usado o quociente da divisão da taxa de prazo curto correspondente ao prazo de vigência real da verba cancelada/do seguro pelo número de meses desse mesmo prazo.

3a. - Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, no ato da apresentação do endosso de ajustamento.

Cláusula 425 - Ajustamento do Prêmio em caso de Sinistro

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, para efeito de ajustamento de prêmio, proceder-se-á como se segue, observado ainda os princípios estabelecidos na Cláusula 423:

a) - Se a apólice ou item sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculado adotando-se como declaração mensal, a partir da data do sinistro, a im



portância igual à indenização paga.

b) - Se a apólice ou item sinistrado não for cancelado integralmente, o Segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

Cláusula 426 - Adicional Progressivo

Fica entendido e acordado que o presente seguro está sujeito ao adicional progressivo, previsto na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil. Esse adicional será considerado no ajustamento do prêmio, previsto na Cláusula 423 e aplicado apenas às médias mensais em que couber.

Cláusula 427 - Limite de indenização

Fica expressamente esclarecido que o presente seguro não está sujeito à Cláusula VII - Rateio das Condições Gerais, responsabilizando-se a Seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até a importância segurada no item sinistrado.

Cláusula 428 - Redução da Indenização por Declarações Inferiores à Realidade

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, verificando-se que na data da última declaração fornecida, relativa ao item atingido, o valor declarado era inferior ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto na Cláusula 427 será reduzida na proporção entre o valor declarado e o valor real.

Cláusula 429 - Taxa

A taxa indicada na apólice é aplicada nos casos em que o valor da declaração mensal for igual ou inferior à importância segurada no respectivo item.

No caso de o valor da declaração mensal (Vd) ser superior à importância segurada (IS) no respectivo item a taxa aplicável (tx) será a que resultar da fórmula:



$$Tx = \text{taxa} \times \frac{\text{Vd.} + \text{IS}}{2 \text{ IS}}$$

Ocorrendo durante o mês variação da importância segurada que implique modificação de taxa, esta será multiplicada pela expressão "d/n", em que:

"d" é o número de dias em que vigorou a importância segurada e "n", o número de dias do mês considerado.

Cláusula 430 - Aumento da Importância Segurada

Fica entendido e acordado que qualquer alteração que implique aumento de responsabilidade - inclusão ou elevação do valor do item-só vigorará a partir do dia em que a Seguradora confirmar ao Segurado, por escrito, o recebimento do respectivo pedido.

Cláusula 431 - Valor de estoque

Fica entendido e acordado que as declarações de estoque corresponderão aos valores indicados por escrito pelos depositantes.

Cláusula 432 - Bens em Operações de Carga e Descarga

Fica entendido e acordado que, os bens segurados/por esta apólice estão também cobertos, quando em operação de carga ou descarga, pela verba referente ao local de onde estiverem sendo retirados ou pela verba relativa ao local onde estiverem sendo depositados, conforme o caso.

Cláusula 452 - Cobertura em Locais não Especificados

Fica entendido e acordado que da importância segurada pelo item, referen-
te ao local, é destacada a par-
cela de Cr\$ (.....
.....)destinada a segurar também os mesmos
bens em locais não especificados, desde que fora do recinto indus-
trial ou comercial do Segurado e excluídos os citados nesta apó-
lice, para o que foi cobrado um prêmio adicional irreejustável ,
correspondente a 10% (dez por cento) do que seria devido por co
bertura de igual importância a prêmio fixo por um ano.

Nesta hipótese, as declarações de estoque relativas ao local supra incluirão, obrigatoriamente, as existências nos locais não especificados, como se estes fossem parte integrante da quele.

Em caso de sinistro no local acima referido, todas as cláusulas concernentes e previstas nesta apólice serão aplicadas, considerando-se todos os locais não especificados como partes integrantes do mesmo.

Havendo sinistro em local não especificado, a importância segurada será a destacada do item supra, considerando-se o risco como formado apenas pelos locais não especificados.

Cláusulas para Seguros Ajustáveis para Prédios em Construção e Fábricas em Montagem.

Cláusula 501 - Declaração das existências

Fica entendido e acordado que o Segurado se obriga a fornecer mensalmente à Seguradora, no prazo de vinte e cinco dias, em uma via, declaração contendo os valores dos bens existentes nos locais especificados, valores esses correspondentes às existências no último dia de cada período.

Cláusula 502 - Controle das Declarações

Fica entendido e acordado que a Seguradora poderá proceder em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias para averiguar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

Cláusula 503 - Ajustamento do Prêmio

Fica entendido e acordado que, no ajustamento do prêmio, serão apuradas separadamente, para cada item, as importâncias mensais declaradas, que não poderão ser superiores às correspondentes verbas seguradas. Sobre cada declaração calcular-se-á o prêmio devido, à razão do duodécimo da taxa anual, ou, no caso de a vigência do seguro ser superior a doze meses, à razão da taxa correspondente, dividida pelo número de meses de vigência do seguro.



IMPLEMENTAÇÃO DE SINISTROS PRÊMIOS

Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

Cláusula 504 - Ajustamento do Prêmio por Cancelamento Integral de Verba Segurada

Fica entendido e acordado que, no caso de cancelamento integral de qualquer verba segurada, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

1a. - No caso de cancelamento por iniciativa da Seguradora, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 503.

2a. - No caso de cancelamento a pedido do Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 503, observando-se, porém, que sobre cada declaração mensal será aplicado o quociente da divisão da taxa correspondente ao prazo de vigência real da verba cancelada do seguro pelo número de meses desse mesmo prazo, obedecido, se couber, o disposto no art. 22, subitem 1.1, alínea b da Tarifa.

3a. - Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

Cláusula 505 - Ajustamento do Prêmio em Caso de Sinistro

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, para efeito de ajustamento do prêmio, proceder-se-á como se segue, observados ainda os princípios estabelecidos na Cláusula 503:

a) - se a apólice ou item sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculada, adotando-se como declaração mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga:

b) - se a apólice ou item sinistrado não for cancelado integralmente, o Segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.



Cláusula 507 - Rateio

Fica entendido e acordado que, se por ocasião de qualquer sinistro for verificado que o valor dos bens cobertos pelo item atingido excede a importância segurada, esta apólice/ ficará sujeita à Condição VII - Rateio, das Condições Gerais da Apólice.

Cláusula 508 - Redução da Indenização por Declarações Inferiores à Realidade

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, verificando-se que na data da última declaração fornecida, relativa ao item atingido, o valor declarado era inferior ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto na Cláusula 507, será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu real valor.

Cláusulas para Seguros Ajustáveis Especiais

Cláusula 601 - Declaração de Estoque

Fica estendido e acordado que o Segurado se obriga a fornecer mensalmente à Seguradora, no prazo de vinte e cinco dias, em uma via, declaração para cada verba segurada, contendo o valor médio diário dos respectivos estoques.

Esse valor será determinado em função das existências diárias de cada espécie de bem coberto e do respectivo preço médio.

Fica expressamente, esclarecido que, no caso de o seguro ter verba única, abrangendo todos os riscos da usina ou engenho, o valor acima referido abrangerá toda e qualquer porção dos bens cobertos existentes em qualquer ponto da localidade mencionada na apólice.

Cláusula 602 - Controle das Declarações

Fica entendido e acordado que a Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias, para averiguar a exatidão das declarações / fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.



Cláusula 603 - Ajustamento do Prêmio

Fica entendido e acordado que, no ajustamento do prêmio, serão apurados separadamente, para cada verba segurada, as médias mensais dos valores declarados, que não poderão ser superiores às correspondentes verbas seguradas. Sobre cada média assim obtida, calcular-se-á o prêmio devido, à razão do duo décimo da taxa anual.

Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou de volvida, conforme o caso, no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

Cláusula 604 - Ajustamento do Prêmio por Cancelamento Integral de Verba Segurada

Fica entendido e acordado que, no caso de cancelamento integral desta apólice ou de qualquer de seus itens, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio cor respondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

1a. - No caso de cancelamento por iniciativa da Seguradora, o prêmio devido será calculado de acordo com o dis posto na Cláusula 603.

2a. - No caso de cancelamento a pedido do Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 603, observando-se, porém, que sobre cada média mensal dos valores declarados, aplicar-se-á, em lugar do duodécimo da taxa anual, o quociente da divisão da taxa de prazo curto cor - respondente pelo número de meses de vigência real.

Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou de volvida, conforme o caso, no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

Cláusula 605 - Ajustamento do Prêmio em caso de Sinistro

Fica entendido e acordado que, em caso de sinis tro, para efeito de ajustamento do prêmio, proceder-se-á como se segue, observados os princípios estabelecidos na Cláusula 603:

a) - se a apólice ou item sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculada, adotando - se como declaração mensal, a partir da data do sinistro, a im



portância igual à indenização paga:

b) - se a apólice ou item sinistrado não for cancelada integralmente o Segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que será computado no ajustamento final.

Cláusula 606 - Adicional Progressivo

Fica entendido e acordado que o presente seguro está sujeito ao adicional progressivo, previsto na Tarifa de Seguro - Incêndio do Brasil. Esse adicional será considerado no ajustamento do prêmio, previsto na Cláusula 603, e aplicado apenas às médias mensais em que couber.

Cláusula 607 - Rateio

Fica entendido e acordado que, se por ocasião de qualquer sinistro, for verificado que o valor dos bens cobertos pelo item atingido excede a importância segurada, esta apólice ficará sujeita à Condição VII - Rateio, das Condições Gerais da Apólice.

Cláusula 608 - Redução da Indenização por Declarações Inferiores à Realidade

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, verificando-se que na data da última declaração fornecida, relativa ao item atingido, o valor declarado era inferior ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto na Cláusula 607, será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu real valor.

Cláusula 609 - Bens em Operações de Carga e Descarga

Fica entendido e acordado que os bens segurados - por esta apólice estão também cobertos, quando em operações de carga ou descarga em qualquer veículo, na localidade abrangida - por este seguro. Na hipótese de a presente apólice ter uma verba para cada risco da usina ou do engenho, os bens, nessas operações de carga ou descarga, estarão cobertos pela verba referente ao local donde estiverem sendo retirados ou pela verba relativa



EMPRESA DE SEGUROS PRIVADOS

ao local onde estiverem sendo depositados, conforme o caso.

Cláusula 610 - Valor dos Bens com Cotação em Bolsa

Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro, os bens segurados, que tiverem cotação em Bolsa, terão seu valor determinado com base nessa cotação.

me.
[Handwritten signature]

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO

CIRCULAR PRESI-003/78
RISDI- 001/78

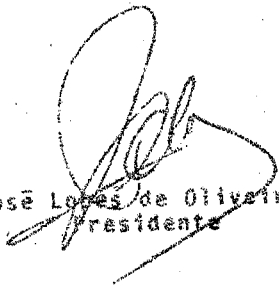
Em 10 de janeiro de 1978

Ref.: Normas Específicas de Resseguro e de
Retrocessão - Limites Operacionais.

Em aditamento à Circular PRESI-040/77, RISDI-006/77, ROUBO-002/-7, BANCOS-001/77, VIDROS-002/77, de 20.06.77, comunicamos que este Instituto resolveu ampliar, com vigência a partir de 01.01.78, sua retenção nas responsabilidades assumidas no ramo RISCOS DIVERSOS de US\$ 1.500,000 para US\$ 2.000,000 (alínea a da cláusula 301 das NERD).

Em consequência, fica o limite de resseguro automático no mesmo ramo (cláusula 203 das NERD) ampliado de US\$... US\$ 9,000,000 para US\$ 9,500,000, a partir da mesma data.

Saudações.


José Lopes de Oliveira
Presidente

LS/LMC

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DAJ-02/78
08/02/78.

PARA:- Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo.

DE:- DEPARTAMENTO JURÍDICO

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

- 1.- AVISO PRÉVIO INDENIZADO: AGORA ESTARÁ SUJEITO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Parecer CJ/MPAS nº 131/77, aprovado pelo Ministério da Previdência Social - D.O.U. de 19.01.78, pág. 1.089, Seção I - Parte I).
- 2.- OBRIGATORIEDADE DO VOTO NAS ELEIÇÕES SINDICAIS (Lei nº 6.512, de 19.12.77, D.O.U., de 20.12.77)
- 3.- SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - REFORMULADO E ALTERADO TODO O CAPÍTULO V DA C.L.T. - FOCALIZAÇÃO DOS PONTOS MAIS IMPORTANTES DA NOVA LEI nº 6.514, de 22.12.77 (D.O.U. de 23.01.77).

1.- AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

- 1.1.- A falta do aviso prévio, em caso de despedida injusta, deve ser indenizada pelo empregador através do pagamento do salário correspondente ao prazo do aviso (art. 487, § 1º, da C.L.T.).
- 1.2.- Não obstante a redação bastante clara desse dispositivo legal, há divergência, na doutrina e na Jurisprudência, quanto à natureza jurídica desse pagamento a título de aviso prévio. Algumas decisões o consideram salário; outras, porém, enquadram-no como indenização.
- 1.3.- A distinção - salário ou indenização - não tem importância apenas e tão somente no campo do Direito do Trabalho, mas também no âmbito da Previdência Social, de vez que se for considerado indenização, tal pagamento não se constituirá - em fato gerador da contribuição devida ao INPS.
- 1.4.- Essa dúvida, no entanto, fora solucionada pelo próprio Ministro da Previdência Social que, através da Portaria SPS - nº 29/75, declarou a NÃO-INCIDÊNCIA da contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado.
- 1.5.- Essa orientação, contudo, acaba de ser revista pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social que a considerou superada por ter se baseado na antiga definição legal do "salário-de-contribuição", hoje alterada em face da nova redação dada pela Lei nº 5.890/73.
- 1.6.- Segundo o recentíssimo Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, na antiga conceituação legal do salário-de-contribuição entravam todas as parcelas - recebidas, a qualquer título, EM PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS. Logo, como não há efetivamente SERVICIOS PRESTADOS - quando o empregador despede o empregado e paga o aviso prévio sem exigir a contraprestação de serviços, era de concluir-se pela não-incidência da contribuição previdência, nessa hipótese.

1.7.- Houve, porém, mudança na conceituação legal do "salário-de-contribuição". Agora, não existe mais, no texto legal, a expressão "... em pagamento de serviços prestados". - Caiu, pois, esta verdadeira limitação. Em seu lugar, o legislador, ao definir o salário-de-contribuição (base de cálculo da contribuição devida ao INPS), contemplou apenas a remuneração recebida pelo empregado a qualquer título. Logo, não haverá mais razões para se excluir do "salário-de-contribuição", a parcela correspondente ao aviso prévio indenizado.

1.8.- Esse parecer foi integralmente adotado pelo Ministro da Previdência Social, conforme despacho publicado no Diário Oficial de 19.01.78 (Seção I - Parte I), pág. 1.089.

1.9.- Conclusão: a partir dessa data, portanto, também o chamado aviso prévio indenizado estará sujeito ao recolhimento da contribuição devida ao INPS.

1.10.- Quanto ao FGTS, deverá permanecer a orientação até aqui seguida, ou seja, a da não-incidência, já que o Parecer ora comentado se louvou, como é bem de ver, apenas em alteração de texto de lei da Previdência Social.

1.10.1.- Assim sendo, e, considerando que a aludida alteração da lei previdenciária supracitada nenhuma interferência poderia ter na sistemática que preside os recolhimentos da contribuição devida ao FGTS, não há motivos para que seja alterado o procedimento atual.

1.10.2.- Em síntese: continuará não sendo devida a contribuição do FGTS sobre o valor do aviso prévio indenizado.

2.- OBRIGATORIEDADE DO VOTO NAS ELEIÇÕES SINDICAIS

2.1.- Já se acha em vigor, desde 20.12.77, a lei que torna obrigatório o voto nas eleições sindicais. Quando falamos em eleições sindicais, devem ser entendidas tanto aquelas levadas a efeito por Sindicato de categoria profissional

(empregados), como aquelas realizadas em Sindicato de categoria econômica (empregadores) e, finalmente, também, a aquelas eleições que tenham lugar em Sindicato de trabalhadores autônomos.

2.2.- Agora, o associado (empregador, empregado ou autônomo) que deixar de votar na eleição de seu Sindicato deverá apresentar sua justificativa, dentro de 60 dias, contados da data do término da eleição.

2.2.1.- Essa justificativa deve ser apresentada à Diretoria do Sindicato, à qual compete decidir, cabendo, porém, recurso para a Assembléia Geral da entidade.

2.3.- A nova lei comina pena pecuniária ao associado faltoso, a ser aplicada pela Diretoria do Sindicato respectivo, na seguinte proporção:

2.3.1.- Se associado-empregado, a multa corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do valor-de-referência vigente na região (no Estado de São Paulo o valor-de-referência é, atualmente, de Cr\$ 877,70);

2.3.2.- Se associado-empregador, profissional liberal ou trabalhador autônomo, a multa será de 1/10 (um décimo) do valor-de-referência, vigente na região.

2.3.3.- Em caso de reincidência, as multas acima especificadas serão aplicadas em dobro.

2.4.- É de todo conveniente que as empresas dêem conhecimento desta nova lei aos seus empregados, a fim de que aqueles que são associados do Sindicato profissional fiquem sabendo da penalidade que lhes pode ser imposta, se não cumprirem seu dever de votar nas eleições sindicais.

3.- SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO -PRINCIPAIS ALTERAÇÕES SOFRIDAS PELO CAPÍTULO V DA C.L.T.

3.1.- Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 6.514, de 22.12.77, cumpre-nos pôr em destaque três delas, a saber:

- 3.1.1.- A primeira reside no dispositivo legal que permite aos Sindicatos ingressar em Juízo, com pedido de pagamento do adicional de insalubridade em favor de seus associados e independentemente de procuração destes.
- 3.1.2.- A segunda alteração diz respeito à chamada estabilidade provisória dos "cipeiros", denominação esta por que são conhecidos os representantes dos empregados junto à CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.
- 3.1.3.- A terceira inovação se entende com a revogação do Decreto-lei nº 389/68, que tratava verificação judicial da insalubridade.
- 3.2.- Vejamos estes aspectos da nova lei. Agora, é permitido aos Sindicatos solicitar diretamente ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais, a realização de perícia em estabelecimento ou em setor deste, com a finalidade de caracterizar e classificar ou delimitar uma atividade insalubre ou perigosa.
- 3.3.- Constatada a insalubridade e/ou periculosidade e caso a empresa não pague, espontaneamente, o adicional respectivo, os empregados ou o próprio Sindicato da categoria poderão apresentar reclamação na Justiça do Trabalho, quando então a parte referente à produção de prova já estará praticamente realizada, por antecipação, conforme vimos no item 3.2. acima.
- 3.4.- Por outro lado, o Decreto-lei nº 389/68, sempre foi censurado pelas classes trabalhadoras, porque somente mandava pagar os adicionais de insalubridade, a partir da data em que os empregados reclamassem na Justiça do Trabalho. Ora, isto levava o empregador a despedir imediatamente aqueles que reclamavam na Justiça do Trabalho. Com essa medida, as condenações por insalubridade ficavam reduzidas a montantes simplesmente inexpressivos.

- 3.5.- Agora, revogado o Decreto-lei nº 389/68, a nova lei manda pagar os adicionais a partir da data da inclusão da atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, podendo o direito ao recebimento dos adicionais alcançar - até os 2 anos anteriores à data do ingresso da reclamatória em Juízo.
- 3.6.- Quanto aos "cipeiros", estabelece a nova lei que não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.
- 3.6.1.- Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador provar a existência de qualquer um dos motivos acima, sob pena de ser condenado a reintegrar o "cipeiro", isto é, o representante dos empregados na CIPA.
- 3.7.- O embargo de obras é outra novidade contemplada pela lei ora comentada.
- 3.7.1.- Realmente, agora o Delegado Regional do Trabalho, à vista de laudo técnico do serviço competente e que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra.
- 3.7.2.- A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho, por agente de inspeção do trabalho ou pelo Sindicato da categoria profissional interessada.
- 3.8.- No tocante ao exame médico do empregado (que correrá sempre por conta do empregador), a nova lei veio preencher - lacuna do texto legal reformulado. Agora, o exame médico do empregado deverá ser renovado, de seis em seis meses, nas atividades insalubres e, anualmente, nos demais casos. A abreugrafia será repetida a cada 2 anos.

- 3.8.1.- Todavia, o que mais desperta a atenção na nova lei, no capítulo do exame médico do empregado, é a novidade quanto à tarefa de realização dos exames médicos.
- 3.8.2.- Segundo a nova lei, os exames admissionais e bem assim sua renovação, semestral ou anualmente, ficarão a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS - (ou seja, um dos Institutos em que o atual INPS está sendo desmembrado).
- 3.8.3.- Como opção, tais exames poderão ficar a cargo dos serviços médicos das entidades sindicais, quer sejam elas patronais ou de empregados.
- 3.8.4.- Quanto ao encargo da realização dos exames médicos, por certo, teremos, ainda novas instruções a nível de portaria ministerial, quando então voltaremos ao assunto.

3.9.- Finalmente, devemos anotar que, segundo a nova lei, as infrações ao disposto no Capítulo V, da C.L.T., na parte que diz respeito à Medicina do Trabalho, serão punidas - com multa de 3 a 30 vezes o valor-de-referência (atualmente, Cr\$ 877,70), enquanto que as infrações concernentes à Segurança do Trabalho serão penalizadas com a multa de 5 a 50 vezes o mesmo valor.

Estes, em resumo, os aspectos mais relevantes da nova lei que alterou todo o Capítulo V da C.L.T., referente a Segurança e Medicina do Trabalho.

Atenciosamente.

LUIZ JOSÉ LOCCHI

QUANDO O CONTRATO DE SEGUROS É PERFEITO

José Soltero Filho

Nos simpósios, seminários, sessões de estudos que fazemos com segurados, algumas perguntas são constantes: será válido o meu seguro? Se ocorrer o sinistro, serei cabalmente indenizado? e seguradora tal é boa? E nessa pauta vêm outras questões.

A resposta não é fácil. Só podemos dar princípios gerais e os interessados querem respostas precisas. E estas só podem ser prestadas com o exame das necessidades dos segurados, a caracterização dos riscos e o teor das apólices.

O princípio geral do Código Civil é que o contrato de seguros se torna perfeito "desde que o segurador remeta a apólice ao segurado ou fez nós livros o lançamento usual da operação".

Assim foi durante muito tempo. Hoje a situação é diferente. Em 1966 foi baixado o decreto-lei 73 que criou o Sistema Nacional de Seguros Privados e regulou as operações de seguros e resseguros. Embora não seja uma "Lei de Seguros", como dispõem a França e a Argentina e seria desejável, aí são disciplinadas as operações sob o aspecto administrativo, tanto interno como em relação ao Poder Público, bem assim alguns aspectos das relações entre o segurado e a seguradora.

Nessa legislação constam alguns princípios que permitem apreciar a validade das operações de seguro e nem sempre são de perfeito conhecimento dos interessados.

A primeira operação está em apreciar quem apresenta para efetuar o seguro e se é uma seguradora devidamente autorizada a operar no Brasil, pois o art. 24 do Decreto-lei 73/66 só permite operações de seguro privado a seguradoras devidamente autorizadas. Em consequência não se pode confundir com seguro os contratos com empresas que se obrigam a prestação de serviços hospitalares e de assistência médica. Da mesma maneira, não são seguros os contratos com oficinas mecânicas ou empresas que se comprometem ao reparo dos veículos. E note-se que se essas empresas prometerem seus serviços como seguros e não é impossível que o façam, incidem elas e seus diretores em sérias penalidades.

Outro ponto grave é que mesmo se tratando de empresas de seguro estrangeiras, devem elas estar autorizadas a operar no Brasil de vez que vedada é a efetuação do seguro no exterior sem autorização do Instituto de Resseguros do Brasil a qual só pode ser dada nos casos em que os riscos segurados não encontrem cobertura no País ou não convenham aos interesses nacionais.

É de se lembrar que a efetuação

de seguro ou resseguro no exterior sem autorização do I.R.B. está sujeita a multa de importância igual ao valor da importância segurada ou ressegurada que pode recair tanto sobre o segurado como a seguradora operando sem a necessária autorização, consoante o disposto no art. 113 do decreto-lei 73/66.

Nos casos mais comuns, outro princípio que se tem de levar em conta é o pagamento do prêmio. Hoje o contrato de seguros não se aperfeiçoa com a simples entrega da apólice ao segurado porque o art. 12 do citado decreto-lei torna obrigatório o pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro, prêmio este que tem de ser pago pela rede bancária salvo pequenas exceções.

No Código Civil era permitido o seguro sem pagamento prévio do prêmio. Na legislação atual a matéria foi regulamentada de forma não muito precisa, eis que condicionou o pagamento de qualquer indenização por sinistro ao prévio pagamento do prêmio nos precisos termos do parágrafo único do mencionado art. 12 do decreto-lei 73/66: "qualquer indenização decorrente do contrato de seguro dependerá de prova do pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro".

O rigor desse dispositivo foi abrandado admitindo-se a validade do pagamento dentro do prazo previsto na apólice mesmo já tendo ocorrido o sinistro. Esse prazo é de 30 ou de 45 dias, segundo a cobrança seja feita ou não no domicílio da segurada.

De qualquer forma, o mais importante a respeito é o que constam da apólice, mesmo porque para os seguros de automóveis, por exemplo, só após o pagamento do prêmio se inicia a cobertura. Neste caso o pagamento do prêmio é antecipado.

Um princípio simples e geral pode ser aplicado para a solução das questões levantadas. A lei estabelece o corretor como intermediário na efetuação do seguro, dando-lhe poderes para representar o segurado na assinatura da proposta e regulamentando sua responsabilidade. Então é caso de procurar um bom corretor e receber dele a orientação e assessoria necessárias.

Para evitar aborrecimentos futuros cabe lembrar que eu disse procurar UM BOM CORRETOR. Se não houver critério objetivo de seleção do corretor e forem os seguros confiados a beltrano porque é simpático ou a sicrano porque é aparentado com o diretor da empresa, então, não há estranhar que na hora do sinistro, na "hora da verdade", se verifique haver irregularidades no seguro que podem levar ao descabimento da indenização pretendida.

Novos produtos

LUIZ MENDONÇA

O Direito Internacional Comparado guarda na área do seguro uma sólida e generalizada tradição: o predominante objetivo da defesa do segurado. Este, segundo velha concepção, é a parte mais fraca, necessitada de proteção da lei contra o poder econômico da empresa seguradora e contra a feição jurídica assumida pelo seguro, transformado num contrato de adesão que deixa o público numa alternativa — ou pega ou larga.

Há na economia moderna, entretanto, o fenômeno novo da presença forte e ascendente de grandes empresas, inclusive multinacionais. Diante de organizações desse porte as seguradoras não raro até mesmo se colocam em posição de inferioridade. Apesar disso continua atual, viva e influente a antiga teoria da necessidade de neutralizar o poder econômico da companhia de seguros, porque ao seu redor ainda hoje gravitam em massa os pequenos e médios clientes.

A legislação brasileira, é claro, sempre acompanhou essa doutrina universal. Mas, incorporando-a a seus textos, teve de optar entre escolas que tentam o mesmo fim por diferentes meios. A preferência foi por esquema de controles mais amplos. Nelas as seguradoras dependem, quase a cada passo, da fiscalização e do beneplácito do Estado. Dependem, por exemplo, de aprovação prévia para as condições e tarifas de todo modelo de apólice que pretendam colocar à venda.

Mais cedo ou mais tarde, aqui e em qualquer outro lugar do mundo, um regime dessa natureza termina sempre por tornar homogênea, padronizada, a oferta de seguros. Em suma, define e praticamente se anula o poder de criatividade da empresa seguradora, seu ânimo e estímulo para inovar. O mercado por consequência perde em dinamismo, deixa escapar novas oportunidades de expansão.

Tais efeitos amortecedores não se ajustam, porém, a moderna sociedade de consumo. Nesta é essencial que todos os recursos e técnicas (como, por exemplo, o "marketing", a pesquisa de mercado e a publicidade) se mobilizem para a conquista do consumidor, para captar seus gostos, necessidades, desejos, inclinações e poder de compra, amoldando-se a esses parâmetros a produção de bens e serviços. A tônica da micro-economia deslocou-se da produção para o consumo.

O seguro não pode fugir desse novo figurino, depois que seu mercado atinja certo nível de evolução. Este é atualmente o caso do seguro brasileiro, que se expandiu de forma rápida e excepcional nos últimos anos, aproveitando quase todos os espaços que uma procura ainda em estado latente mantinha disponíveis. Daqui para frente, parece fora de dúvida, cabe às empresas seguradoras a tarefa de criar e atender consumidores novos ou necessidades novas, em mutação, de consumidores antigos. Para isso, todavia, é indispensável que a oferta perca a rigidez e padronização atuais, torne-se elástica e diversificada tal como entre si estão hoje diferenciados os grupos sociais, os agentes econômicos e até mesmo os indivíduos, em suas carências e propensões em matéria previdenciária. Deve ser acionada, enfim, a inventiva das empresas seguradoras, para que o público passe a contar com um leque bem mais amplo de opções, onde não falte a solução certa para o problema de cada novo cliente a conquistar ou a manter.

Para colocar tudo isso em equação e tornar conhecidas as respectivas incógnitas, a Federação das Empresas de Seguros acaba de convocar uma equipe de competentes técnicos e, através destes, toda a classe seguradora. Algo de novo é imperativo que surja, em proveito do mercado e sobretudo do público. Inovar parece ser a chave para que se abram as portas do futuro e, portanto, da continuidade do processo de expansão do seguro brasileiro. Inovar, em suma, é lançar novos produtos.

O GLOBO
Quarta-feira, 8/2-78

Alemães colocam pernas no seguro

A quatro meses do Campeonato Mundial da Argentina, boa parte dos jogadores da seleção alemã começou a colocar suas pernas no seguro, por grandes quantias. Rainer Bonhof, um dos principais jogadores de 74, assegurou seus pés por 250 mil dólares. O novo goleador alemão, Klaus Fischer, considerou suas pernas mais baratas e as assegurou por 100 mil dólares. O famoso goleiro alemão, Sepp Maier, por sua vez, colocou seu corpo inteiro por 500 mil dólares. Os agentes de seguro afirmaram que se trata de mera

precaução e que nada tem a haver com os futuros jogos na Argentina, onde os alemães enfrentarão a Polônia, México e Tunísia.

Boca Juniors, da Argentina, e Borussia, da Alemanha Ocidental, jogarão no próximo dia 21 de março, em Buenos Aires, a primeira das duas partidas finais em disputa da Copa Intercontinental de clubes. O segundo jogo será disputado na Alemanha.

FÓLHA DA TARDE

SÃO PAULO

4 FEV 1978

Poluição já preocupa empresas de seguros

A poluição do meio ambiente assumiu proporções que começaram a preocupar governos e a própria opinião mundial, mesmo antes de catástrofes como as de Minamata (Japão) e de Seveso (Itália).

O fenômeno de deterioração ecológica, na escala em que hoje ocorre, é na verdade um produto da civilização industrial. Afeta de forma indireta certas áreas da atividade seguradora, como o seguro de vida e o seguro-saúde (pela elevação dos índices de morbidade e de mortalidade); e de forma direta o seguro de responsabilidade civil, pois este é que se destina a pagar as indenizações a que são condenados aqueles que tenham culpa pelos danos resultantes da poluição.

No Brasil, o assunto começa a ser equacionado pelos seguradores. A Fena-seg decidiu elaborar um plano de seguro para o risco de poluição. O atual presidente da entidade, Carlos Frederico Lopes da Motta, já em setembro de 1978, quando no Rio se reuniu o Conselho Diretor da Federação Interamericana de Seguros, enfatizou a necessidade de que os seguradores da América Latina passassem a tomar iniciativas voltadas para o objetivo da implantação de seguros destinados a cobrir os riscos de poluição.

Na legislação brasileira sobre poluição, a mais recente é o Decreto n.º 78.389, de 3 de outubro de 1975. Desde

a definição exata do que seja poluição industrial até a fixação de um regime de penalidades para os infratores (que pode chegar à própria suspensão das atividades da empresa poluidora), o decreto fixa um conjunto de normas destinadas a reduzir a contaminação do meio ambiente, chegando mesmo a prever que, na análise de projetos, os gestores de incentivos governamentais devem considerar inclusive a exigência de mecanismos ou processos antipoluidivos.

Em alguns países, como a Alemanha, os estudos e levantamentos realizados por companhias de seguros permitiram a elaboração de um sistema classificatório das atividades poluidoras. Tal esquema estabelece cinco tipos de poluição: 1) a temerária; 2) a acidental, que decorre de acontecimento fortuito; 3) a residual, que consiste na emissão de quantidades toleráveis de poluentes; 4) a sinérgica, ou concorrente, que sobrevem da acumulação de emissões isoladamente toleráveis, mas em conjunto se tornando danosas ao meio ambiente; e 5) a potencial, que consiste na emissão de substâncias capazes de serem consideradas poluentes com a posterior evolução científica. Este último, é o caso do DDT, cujos perigos se desconheciam até a descoberta do fenômeno da bioacumulação.

De todas essas espécies a única que não pode ser segurável é a poluição temerária.

DIARIO DO COMERCIO

9 de fevereiro de 1978

As apólices devem ser redigidas de modo claro e preciso

José Soltero Filho

Quem quiser saber se o seu seguro é bom e válido tem de examinar o documento, chamado apólice ou bilhete de seguros, onde constam os direitos e obrigações do segurado e do segurador.

Outroá era livre a fixação das condições do seguro só sendo vedado às partes estabelecer condições que contrariassem disposições legais. Não ocorrendo essas infrações as partes podiam livremente dispor a respeito.

Acontece que abusos surgiram. Na literatura consta o caso clássico de um seguro de vida em Illinois, Estados Unidos da América, efetuado por US\$ 1.000,00 que a viúva, dois anos depois, viu reduzida a US\$ 16,00 a quantia a que tinha direito.

Dal surgiu a necessidade de intervenção do Poder Público no tocante às cláusulas e condições do seguro de forma a fazerem-nas equitativas e assinalando, de modo claro e preciso, os direitos e obrigações das partes contratantes, sem infração de dispositivos legais de caráter imperativo, para usar palavras do Decreto-lei 2063 de 1940.

A procura da precisão de linguagem, as numerosas situações a regulamentar, tornam as condições das apólices, muito extensas e o certo é que poucas pessoas as leem. No entanto tal fato não pode ser admitido como modificador do direito. Admitilo seria deixar ao arbitrio do segurado as condições do seguro e lhe permitir, depois do sinistro, vir declarar que não era a desejada a cobertura, que lhe foi concedida na apólice.

No Brasil essas condições da apólice são fixadas pela Superintendência de Seguros Privados, SUSEP, de acordo com as diretrizes fixadas pelo órgão supremo do seguro entre nós, o Conselho Nacional de Seguros Privados. Dada a urgência de resolver determinadas situações, introduziu-se o costume de o Instituto de Resseguros do Brasil estabelecer essas cláusulas e condições "ad referendum" da SUSEP.

Um ponto muito importante é que a obrigatoriedade dessas cláusulas e condições atinge a seguradora de modo muito especial. Não pode ela operar senão de acordo com esses modelos e desobedecendo-os está sujeita a sanções severas. Destarte pretende o Poder Público evitar situações abusivas e levantar o bom nome do seguro através de sua padronização.

Aqui outra vantagem da intervenção do Estado fixando condições contratuais: a diminuição da concorrência. Padronizadas as condições e tarifadas as coberturas, uma seguradora não pode oferecer mais do que outra dentro das mesmas condições. E isto porque, como há coberturas facultativas, a seguradora A pode concedê-las, mediante a paga do prêmio correspondente, e a outra deixar de cobri-las.

Certo ainda é ser vedada às seguradoras oferecer rebates de prêmios, conceder comissões ou vantagens aos segurados. Desta forma ainda o Poder Público está tentando evitar o enfraquecimento das condições econômico-financeiras das seguradoras, já que só a situação sólida do mercado, pode garantir a sua prosperidade.

Convém lembrar que a apólice é constituída de duas partes distintas. Uma a chamada "especificação" e outra as condições contratuais gerais para cada tipo de seguro e que em geral vêm impressas. Na especificação é que há a individualização do seguro e das partes contratantes, a cobertura concedida, as características do risco segurado, o prêmio correspondente e o início e fim dos riscos. Em geral são condições datilografadas e seu exame atento se impõe aos segurados e seguradores. Muitas vezes vimos, depois do sinistro que erros cometidos nas condições datilografadas prejudicavam severamente a seguradora que as redigiu.

Em um ligeiro delineamento sobre a interpretação da apólice se tem afirmado que, redigindo essas condições datilografadas, a imprecisão se interpreta contra a seguradora. No entanto, no tocante à descrição do risco, prazos e interessados, é contra o segurado que se interpretam os textos. As condições impressas se interpretam pelas regras comuns.

É pela redação da apólice que muitas vezes se pode fazer um juízo sobre a seguradora, a tal ponto que antigamente as apólices eram impressas em belos modelos, como características de cada companhia. Guardavam-nas os segurados mesmo terminados os prazos de vigência. Tivemos um caso em que o segurado nos trouxe uma dezena de apólices anuais que guardara cuidadosamente sem ver. Porém, o prêmio que ele queria segurar não era o descrito e caracterizado nessas apólices de bela feitura gráfica.

9 de fevereiro de 1978

DIÁRIO DO COMÉRCIO

A complementação da aposentadoria

IRANY FERRARI

No artigo que escrevemos, publicado nestas colunas, no dia 02.09.76, deixamos claro que "a complementação dos proventos da aposentadoria que assegura aos aposentados vencimentos iguais, ou pouco inferiores, aos empregados em atividade, prevista em Estatuto ou Regimento Interno, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, mesmo após sua extinção".

Tal assertiva tem por fundamento a jurisprudência atual, iterativa e notória dos tribunais especializados em matéria trabalhista, sendo certo que a questão, eminentemente social, transcende os limites dos contratos enquanto vigentes, para continuar gerando seus efeitos jurídicos mesmo depois de extintos.

A fim de se evitar essa vinculação das empresas para com seus empregados até a morte, é que a Lei nº 6.435/77 manteve e regulamentou esses fundos próprios denominando-os de entidades de previdência privada fechadas, sob o controle do Ministério da Previdência e Assistência Social, e criou as chamadas entidades abertas de previdência privada, controladas pelo ministério da Indústria e Comércio.

O objetivo, contudo, de ambas é um só: o de complementar a aposentadoria paga pelo INPS até o salário que percebia o empregado quando de sua passagem para a inatividade.

Assim, sem oneração para o INPS, as empresas que voluntariamente quiserem se valer de qualquer das modalidades instituídas pela recente legislação, estarão contribuindo para que

seus subordinados continuem, na aposentadoria, a manter o mesmo nível de vida, assegurado quando em atividade.

É óbvio que, a par de gozarem as empresas da vantagem da dedução desse investimento social como despesa operacional, estarão elas contribuindo, mais uma vez, para a solução de um relevante problema social, qual seja, o relacionado com a oferta de novos empregos para essa grande parcela de jovens que vêm surgindo com a natural avidez de sua efetiva realização profissional.

Não há dúvida de que as duas modalidades são louváveis. Preferimos, no entanto, as entidades "abertas", desde que sejam organizações com estrutura organizacional e respaldo econômico-financeiro capazes de dar às empresas filiadas a segurança e a tranquilidade necessárias para o futuro.

Isto porque, como já dissemos, as entidades "fechadas", ou "fundos próprios", como também são conhecidas, têm ocasionado inúmeras implicações de ordem jurídico-trabalhistas, que acreditamos continuarão a existir.

Vejamos, pois, principal vantagem para os empregados, de tais entidades abertas ou "fundos empresariais de previdência privada", para as quais concorrem as empresas, e com as quais poderão contribuir não só para a estabilização da mão-de-obra qualificada, como também para a criação efetiva de novas oportunidades de trabalho, com a saída voluntária de seus empregados que tenham tempo suficiente de serviço ou idade legal para se aposentarem:

Um empregado do sexo masculino, após 35 anos de serviço ou com 65 anos de idade, que tenha salário médio mensal de Cr\$50.000,00, nos últimos 12 meses, aposentar-se-á, pelo INPS, com proventos aproximados de Cr\$10.235,00.

Se a empresa para a qual trabalha faz parte, no entanto, de uma entidade de previdência privada, aquele empregado continuará a perceber o mesmo salário médio de seus doze últimos salários "reais", já que tal entidade deverá fazer a complementação dos proventos de sua aposentadoria paga pelo INPS até aquele limite.

No tocante ao adicional, que é optativo, é que se fixou o limite de até 25% do teto de contribuição para a previdência social, atualmente de valor igual a Cr\$20.840,00, ou seja, de Cr\$5.210,00.

Toda a celeuma que se fez em torno dessa limitação não passa, pois, em nosso entender, da fixação daquele limite, apenas e tão somente no caso de existir, no plano de complementação a cargo da entidade, aquela possibilidade. (art. 42, §§ 5º e 6º com a nova redação dada pela Lei nº 6.462, de 9.11.77).

E assim deve ser entendido porque não teria sentido que o legislador quisesse impedir o reconhecimento aos empregados do direito de perceberem, quando aposentados, e sem ônus para o INPS ou para qualquer outra entidade ou órgão governamental, a remuneração equivalente à média dos doze últimos salários reais que efetivamente lhe foram pagos pelo seu empregador, quando em atividade normal.

Essa importante inovação no campo social brasileiro, veio, sem dúvida, contornar a famosa questão da falta de recursos existentes no país, e que, até então, só visavam a proporcionar aos segurados os serviços assistenciais básicos, bem como pensões e aposentadorias destinados a garantir padrões de vida em nível de apenas Cr\$ 10.235,00, partindo-se da contribuição sobre um salário mínimo (Cr\$ 1.106,40) embora o teto seja de 20 salários de referência (Cr\$ 20.840,00), numa verdadeira distorção entre salário de benefício e salário de contribuição, distorção essa que pretendemos focalizar em trabalho futuro.

O ESTADO DE S. PAULO

DOMINGO — 12 DE FEVEREIRO DE 1978

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES EXTINTORES

Desconto de 5% (cinco por cento concedido aos seguintes segurados:

- METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S/A.-PRAÇA BARÃO DO TIETÊ, 115 C/ENTRADA TAMBÉM PELA AV. RADIAL LESTE, 3.252-SP

LOCAIS: 1, 2, 2A, 2B, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 9A, 9B, 9C, 11, 11A, 12, 13, 14, 15 e 16

PRAZO: 30.12.77 a 30.12.82.

- TEXTIL J. SERRANO S/A.- RUA MONSENHOR JOÃO FELIPO, 6/8-MOÏÇA-SP

LOCAIS: 1(térreo, mezanino e 2º pavto.), 2(térreo e 2º pavto.), 3, 4(térreo e altos), 5 e 6 (térreo e altos)

PRAZO: 18.01.78 a 18.01.83.

- PURINA ALIMENTOS LTDA.-KM. 19 DA PR.11-ESTAÇÃO BOQUEIRÃO - PONTA GROSSA-PR

LOCAIS: extensão: 12, 19, 20 e 22

PRAZO: 16.01.78 a 04.12.80.

- TEXTIL CORTI LESTER S/A.- RUA BERNARDO WRONA, 372-BAIRRO DO LIMÃO-SP

LOCAL: 1

PRAZO: 03.01.78 a 03.01.83.

- BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-RUA JOSÉ CADILHE, S/Nº - PARANAGUÁ-PR

LOCAIS: 1, 4/11 e 14/16

PRAZO: 06.01.78 a 06.01.83.

- CIA. ULTRAGAZ S/A E/OU SUAS EMPRESAS ASSOCIADAS E/OU FI

- LIADAS.-AV. SENADOR CEZAR VER GUEIRO, 125-RIBEIRÃO PRETO-SP

LOCAIS: 1, 2 e 3

PRAZO: 30.12.77 a 30.12.82.

- INDAIATUBA TEXTIL S/A.-RUA VI TÓRIA RÉGIA, S/Nº-INDAIATUBA-SP

LOCAIS: 1(1º/2º pavimentos), 2, 3, 4, 7, 9 e 10

PRAZO: 08.01.78 a 08.01.83.

- GRO-TEM MODAS E CONFECÇÕES S/A.-RUA SOLDADO JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, S/Nº-INDAIATUBA-SP

LOCAIS: 1(térreo e mezaninos), 2, 3 e 4

PRAZO: 08.01.78 a 08.01.83.

- TEXTIL GABRIEL CALFAT S/A.-ESTRADA DO BURU, KM.5-SALTO-SP

LOCAIS: 1, 2, 2A, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 15

PRAZO: 19.01.78 a 19.01.83.

- BRASEIXOS S/A.-SÍTIO SÃO JOÃO DISTRITO ORTOLÂNDIA-SUMARÉ-SP

LOCAIS: 1, 2(1º, 2º e 3º pavimentos), 4, 5, 6, 6A, 8, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 19, 19A e 20

PRAZO: 24.11.77 a 24.11.82.

- R.OHM DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.-AV. JOÃO XXIII, S/Nº-MOGI DAS CRUZES-SP

LOCAIS: 1, 4A, 5, 6(1º e 2º pavimentos), 7 e 8

PRAZO: 10.01.78 a 10.01.83.

- INDÚSTRIA E COMÉRCIO P. BLUMEN THAL S/A.-RUA XV ESQ. COM RUA XII-CUMBICA-GUARULHOS-SP

LOCAIS: 1, 1A(térreo e 2º pavimento), 1B-(térreo e 2º pavimento),

- 2,4 e 5
PRAZO: 27.01.78 a 27.01.83.
- IMPREGNADORA IMPA LTDA.- ROD. RAPOSO TAVARES, KM. 305-COTIA SP
LOCAIS: 1, 1A, 2, 3, 3A, 4, 5 e 15
PRAZO: 09.01.78 a 09.01.83.
- LIQUID QUÍMICA S/A.-GLEBA 15-2a. PARTE DA ZONA RURAL PIAÇA GUERA-CUBATÃO-SP
LOCAIS: 1 e 2
PRAZO: 17.11.77 a 17.11.82.
- ALGODOEIRA SANTO ANTONIO S/A- AV. DR. SOARES DE OLIVEIRA, S/ Nº-ITUVERAVA-SP
LOCAIS: 1/7, 9/13, 13A, 14/17, 19/22 e 24
PRAZO: 16.01.78 a 16.01.83.
- CAV DO BRASIL LTDA. EX- LUCAS DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM. 30-COTIA-SP
LOCAIS: extensão: 24-(térreo e altos)
PRAZO: 03.01.78 a 23.03.81.
- SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A. - ESTRADA DE GUARAPUAVA À MADEIRITE EM GUARAPUAVA-PR
LOCAIS: 2, 2A, 3, 4, 5, 6, 7, 7A, 8, 9 e 10
PRAZO: 19.01.78 a 19.01.83.
- CERÂMICA MARTINI S/A.- RUA LUIZ MARTINI, 284-MOGI GUAÇU-SP
LOCAIS: 15 e 15B
PRAZO: 09.01.78 a 09.01.83.
- CERÂMICA MARTINI S/A.- RUA LUIZ MARTINI, 284-MOGI GUAÇU-SP
LOCAL: 1
- LOCAIS: 3, 3A, 5 e 6
PRAZO: 02.01.78 a 02.01.83.
- ANDREASI INDUSTRIAL LTDA.-AV. PRESTES MAIA, 655-DIADEMA-SP
LOCAIS: 1, 3/9A e 11
PRAZO: 06.01.78 a 06.01.83.
- SUN ELECTRIC DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.-AV. 32, 550-RIO CLARO-SP
LOCAIS: 1/11 e Área A
PRAZO: 05.01.78 a 05.01.83.
- LABORATÓRIOS EATON VEMACO LTDA. E/OU LABORATÓRIOS EATON AGROPEC LTDA.-RUA TAMANDARÉ, 667 E 675, C/ENTRADA TAMBÉM PELA RUA SENADOR FELÍCIO DOS SANTOS, 226-SP
LOCAIS: 1, 2 (térreo, jirau, 19/3º andares e casa das máquinas) 3, 4, 8 10/13, 14 (subsolo, térreo e 1º andar), 16 e 17
PRAZO: 06.01.78 a 06.01.83.
- ADRIANO COSELI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.-AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 2479- RIBEIRÃO PRETO
LOCAIS: 1 (térreo, altos e mezanino), 2 e 3
PRAZO: 04.01.78 a 04.01.83.
- RETLAW INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTAMPOS LTDA.-RUA DOIS, 35 VÁRZEA PAULISTA-SP
LOCAIS: 1 (térreo, 2º pavto. e mezanino) e 2
PRAZO: 04.01.78 a 04.01.83.
- CESP-CIA. ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.-ROD. RINCÃO/ARARAQUARA, KM. 264.444-TUTÓIA SP
LOCAL: 1

PRAZO: 06.01.78 a 06.01.83.

- METAGAL INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.
AV. ROBERTO GORDON, 333-DIADEMA-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10,
11, 12, 13, 14, 15, 16, 17,
18, 19, 20, 18B, 21, 22,
23, 24, 25, 26, 27, 28, 29,
30, 31, 32, 33, 34, 35, 36,
37, 38, 39, 40, 41, 42, 43,
44, 45, 46, 47, 48, 49, 51,
53, 52 e 54

PRAZO: 14.12.77 a 14.12.82.

- TEKNO S/A ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO. - RODOVIA WASHINGTON LUIZ, KM.181,4-GUARATINGUETÁ-SP

LOCAL: 18

PRAZO: 26.03.77 a 26.03.82.

- FIAÇÃO BRASILEIRA RAYON FIBRA S/A.-BAIRRO DE SÃO JERÔNIMO, S/Nº-AMERICANA-SP

A CSI-LC decidiu re-
tificar os descontos divulga-
do pelo Boletim Informativo
nº 226/77, excluindo da con-
cessão os locais assinalados
com os nºs. 122 e 128, por te-
rem constado indevidamente.

- x -

- INDÚSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A
AV. SALGADO FILHO, 934-LONDRI-
NA-PARANÁ.

LOCAIS: 5, 6, 8 (térreo e sub-
solo), 9, 14 e 19

PRAZO: 26.11.77 a 26.11.82.

Negado qualquer des-
conto ao local nº 10.

- S/A WHITE MARTINS-AV. CASA GRANDE, 135-DIADEMA-SP.

LOCAIS: 1, 1A, 2, 2A, 3 e 5, 6, 7,
9 (1º e 2º pavts.), 10,
10A, 11, 13, 17, 18 e 20

PRAZO: 16.05.78 a 16.05.83.

Negado qualquer des-
conto ao local nº 14.

- INDÚSTRIA DE COUROS ATLÂNTICA S/A-BAIRRO DE SANTA LEONOR-PE NÁPOLIS-SP.

LOCAIS: 1, 4, 7, 7A, 7B, 8, 9, 10,
12, 13, 14, 15, 26, 26A,
26B, 27, 28, 11.

PRAZO: 15.01.78 a 15.01.83.

Negados quaisquer
descontos aos locais nºs. 29,
29-A.

- ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A-AV. REDENÇÃO, 43-S.B.C.-SP.

LOCAIS: 1, 2, 10, 13 e 14

PRAZO: 03.01.78 a 03.01.83.

Fica sem mais nenhum
efeito os descontos divulga-
dos pelos Boletins Informati-
vos nºs. 183/75 e 216/77.

Negado qualquer des-
conto ao local nº 11.

- x -

Desconto de 3% (três por
cento) concedidos aos seguintes
segurados:

- SINTÉSIA CHEMAG S/A IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS RUA TREZE DE MAIO NºS. 81, 103/105-SP.

LOCAIS: 81 (1º/3º pavts.) e
103/105 (1º/2º pavts)

PRAZO: 30.01.78 a 30.01.83.

- ISNARD & CIA. S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA-RUA BARÃO DE JAGUARA, 989-CAMPINAS-SP.

LOCAL: Supra

PRAZO: 30.11.77 a 30.11.82.

- x -

H I D R A N T E S

Descontos concedidos aos seguintes segurados:

- FIAÇÃO BRASILEIRA DE RAYON FIBRA S/A-BAIRRO SÃO JERÔNIMO, S/Nº-AMERICANA-SP.

PRAZO: 01.09.77 a 01.09.82.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
57 e 58	B	C	20%

- S/A PHILIPS DO BRASIL-KM. 15 DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA - GUARULHOS-SP.

PRAZO: 23.01.78 a 13.08.80.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
B	B	B	12%
H	A	B	16%

- TEXTIL GABRIEL CALFAT S/A- ESTRADA DO BURU KM.5-SALTO-SP.

PRAZO: 19.01.78 a 19.01.83.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
10, 13 e 14	A	C	20%
12	B	C	16%
11	C	C	12%
1, 2, 2A e 4	B	C	20%
3, 5 e 6	C	C	15%

- VENTILEX INDÚSTRIA DE VENTILAÇÃO LTDA.-ESTRADA PADRE JOSÉ DE OLIVEIRA KM.4-MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-SP.

PRAZO: 24.01.78 a 24.01.83.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
1 e 2	A	C	25%-30%
3	A	C	25%
4	B	C	20%

- TECNASA-ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A-AV.BRIGADEIRO FARIÁ LIMA, 811-S.J.DOS CAMPOS-SP.

PRAZO: 18.01.78 a 18.01.83.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
1	B	B	15%

VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM.

384-GUARULHOS-SÃO PAULO

PRAZO: 04.01.78 a 08.09.81.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
2A, 26 e 27	A	C	20%
2B e 28	B	C	16%
22 e 23	A	C	20%-30%+
24 e 25	A	C	20%-50%++
17, 21 e Ar livre 5	B	C	16%-30%+
Ar livre 2	B	C	16%-50%++

REVISÃO

Ar livre 1 C C 12%-50%++

+ mais um lance de até 30 m. de mangueira em mais de uma tomada.

++ mais dois lances de até 30 m. de mangueira em qualquer número de tomada.

- KOMATSU-FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A-ESTRADA SUZANO À RIBEIRÃO PIRES, 2000- SUZANO-SP

PRAZO: 08.08.77 a 04.09.80.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
20 e 21	B	C	20%-30%+
22	A	C	25%-30%+
24	C	C	15%-50%++
116	B	C	20%
118	C	C	15%

+ mais um lance de até 30 m. em cada tomada.

++ mais dois lances de até 30 m. em qualquer tomada.

- PHILIPS DA AMAZÔNIA S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA-ESTRADA TORQUATO TAPAJÓS, S/Nº-MANAUS-AM

PRAZO: 31.10.77 a 13.04.81.

<u>PLANTA NªS (ANTIGOS)</u>	<u>P.ATUAL</u>
1	A/A.1
2	F
3	1
4	2
5	D
6	M
7	7
8/8A	E/E.1
9	3

<u>OCUPAÇÃO</u>	<u>PROTEÇÃO</u>	<u>DESCONTO</u>
B	C	20%
A	C	25%
A	C	25%
A	C	25%
A	C	25%
-	-	-
A	C	25%
A	C	25%
B	C	20%

<u>P.NºS (ANTIGOS)</u>	<u>P.ATUAL</u>	<u>OCUP.</u>
-	H	A
-	J	A
-	K	C
-	L	B

<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
C	25%
C	25%
C	15%
C	20%
-	-

- CUTLER HAMMER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-KM.133, 4 DA RODOVIA SP-304-SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP

PRAZO: 19.12.77 a 19.12.82.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
1, 1A, 3, 5	B	A	10%
2 e 4	A	A	15%

Negado qualquer dss conto ao local 6 (casa de força).

CONSULTAS TÉCNICAS

- 777 FESTAS E DECORAÇÕES LTDA. ESTRADA BONSUCESSO COM LIGAÇÃO PARA VILA ARACILIA (B. INDUSTRIAL)-ITAQUAQUECETUBÁ-SP-CONSULTA INCÊNCIO

A CSI-LC resolveu esclarecer que o edifício assinalado com o nº 1 na planta e localizado na estrada Bonsucesso, com Ligação para Vila

Oracilia (B.Indl.) Itaquaquecetuba em S. Paulo, tendo em vista a aplicação nas paredes externas de mais de 25% de material da categoria fibro-cimento sustentada em parte por madeira e ainda em consequência do emprego nas paredes externas de mais de 25% de telhas PVC, tem seu enquadramento na classe 4 de construção.

- ELETRO PLASTIC S/A - PRODUTOS PLÁSTICOS ELETRÔNICOS.- RUA ITAJUBÁ, 60-STO. AMARO-SP

A CSI-LC resolveu que os locais sob consulta têm seu justo enquadramento da forma que se segue:

a) risco formado pelas plantas 2 (térreo, 1º e 2º andares), 3, 4, e 4A, na Rubrica 433.32, com a classe 06 de ocupação, por entender que o processo de impressão, constitui-se em trabalho de acabamento do seu produto principal;

b) risco formado pelas plantas 5 e 6, na Rubrica 230.35, com classe 03 de ocupação, em vista das mesmas constituírem tão somente dependências necessárias à manutenção da atividade principal.

DA FENASEG

Informação recebida da CTSI-LC da Federação Nacional sobre tramitação de processo.

- TAXAÇÃO DE FÁBRICA DE PNEUMÁTICOS-INCÊNCIO

Carta Fenaseg-163/78, de 03.01.78: a SUSEP comunica que a aprovação do critério de taxaço de fabrico de pneumáticos, ramo incêncio, baseiam-se em estudos efetuados

pelo IRB e pela Susep, que consideraram, entre outras, as seguintes questões.

- a) extrema redução de taxa a que as disposições anteriores conduziam, quando havia no risco proteção por chuveiros automáticos;
- b) compatibilidade com as taxas do mercado internacional;
- c) necessidade de estabelecer uma taxa condizente com a periculosidade de riscos de grande porte, independentemente dos bons resultados da carteira Incêndio.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
E CASCOS - RCTR-C

DA FENASEG

Indormações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos, em que a SUSEP aprovou os descontos aos seguintes segurados:

- TRISTÃO CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE- APÓLICE 5.062.603

DESCONTO: 50%

PRAZO: 2 anos, de 01.01.78.

- HARVEY HUBBELL DO BRASIL ALCA CE S/A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS APÓLICE 810.528-TARIFAÇÃO ESPECIAL TRANSPORTES TERRESTRES PEDIDO INICIAL

DESCONTO: 50%

PRAZO: 2 anos, de 01.01.78.

- RHODIA NORDESTE S/A INDÚSTRIAS TEXTÉIS E QUÍMICAS-PEDIDO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL- APÓLICES-1.600.045 E 1.600.047

DESCONTO: 50%

PRAZO: 2 anos, de 01.12.77.

- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂN DIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA-TARIFAÇÃO ESPECIAL TRANSPORTES TERRESTRES

DESCONTO: 50%

PRAZO: 2 anos, de 01.01.78.

- FERROPEÇAS VILLARES S/A.-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL DE SEGUROS TRANSPORTES TERRESTRES

DESCONTO: 30%

PRAZO: 1 ano, de 01.01.78.

- TECNOCÉRIO S/A.-APÓLICES N.ºS. 5.062.975 E 5.064.537- PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRES

DESCONTO: 30%

PRAZO: 1 ano, de 01.01.78.

- PETRI DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS.-APÓLICE N.º 9.292-FR-RENOVAÇÃO TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

DESCONTO: 20%

PRAZO: 1 ano, de 01.01.78.

- x -

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos, em que a SUSEP aprovou as taxas aos seguintes segurados:

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A.-RENOVAÇÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL-TRANSPORTES TERRESTRES

TAXA INDIVIDUAL: 0,04%

PRAZO: 2 anos, de 01.01.78.

- CATERPILLAR BRASIL S/A-TARIFAÇÃO ESPECIAL(RECURSO)-APÓLICE N.º 30.706-TRANSPORTES TERRESTRES

TAXA INDIVIDUAL: 0,09%

PRAZO: 2 anos, de 01.11.77.

- GTE DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (DIVISÃO SYLVANIA). - APÓLICE 717-BR-1.112- REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

TAXA: 0,11%

PRAZO: 1 ano, de 01.01.78.

- x -
Outras informações recebidas da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- CERÂMICA SÃO JOSÉ GUAÇU S/A- PROCESSO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-RENOVAÇÃO-APÓLICE DE TRANSPORTES TERRESTRES Nº. 41212100010

Carta Fenaseg-319/78, de 17.01.78: comunica que a SUSEP aprovou a Tarifação Especial-Transportes, representada pelo desconto 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre aplicável aos seguros efetuados pelo segurado supra, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01.11.77.

- CIBA GEIGY S/A-PEDIDO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE Nº. TPM/151.103

Carta Fenaseg-389/78, de 19.01.78: a SUSEP comunica que a T.E. Transportes, concedida aos seguros aéreos com Garantia All Risks, efetuados pelo segurado supra, foi estendida também aos seguros aéreos com Garantia RTA, mantidas as demais disposições aprovadas anteriormente.

- S/A PHILIPS DO BRASIL- PROCESSO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-PEDIDO INICIAL-APÓLICE Nº 19.085- IMPORTAÇÃO

Carta Fenaseg-395/78, de 19.01.78: comunica que a SUSEP aprovou a Tarifação Especial-Transportes, representada pelo desconto de 20% (vinte por cento) sobre as taxas da "Tabela de Taxas Mínimas para os seguros de Viagens Internacionais", aplicáveis aos Seguros de Transportes Aéreos com Garantia RTA e aos Seguros de Transportes Terrestres Internacionais, efetuados pelo segurado em referência, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 1º de novembro de 1977 devendo, entretanto, ser observado o disposto no subitem 1.17, do Capítulo I, da Circular SUSEP 57/76.

Informa, outrossim que na próxima renovação deverão ser apresentadas as experiências dos sub-ramos em Q.T.Es. distintos.

- POLYENKA S/A INDÚSTRIA QUÍMICA E TEXTIL-AP.T.8.439- REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta Fenaseg-397/78, de 19.01.78: comunica que a SUSEP aprovou a Tarifação Especial-Transportes, representada pela taxa de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento), bem como o adicional de 0,01% (um centésimo por cento), para os adicionais não Tarifados, aplicáveis aos seguros terrestres efetuado pelo segurado supra, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01.12.77.

- SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-TARIFAÇÃO ESPECIAL - SEGURO DE CONTAGEM E FLUVIAL

Carta Fenaseg-403/78, de 19.01.78: comunica que a SUSEP reformulou a Tarifação Especial-Transportes concedida ao segurado supra, para

cancelar a T.E. concedida aos Seguros Marítimos de Cabotagem com garantia Todos os Riscos e aprovar o desconto percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da Tarifa para os seguros em Rios, Lagos, Baías e no Mesmo Porto, aplicável aos Seguros efetuados pelo segurado em referência, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 01.05.77.

e cinco décimos de milésimos por cento) aplicável aos seguros terrestres efetuados pelo segurado em referência, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 01.01.78, de acordo com o disposto no subitem 3.1.1, do Capítulo II, da Circular SUSEP nº 57/76.

- x -

- PURINA ALIMENTOS LTDA.-TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta Fenaseg-405/78, de 19.01.78: comunica que a SUSEP aprovou a Tarifação Especial-Transportes, representada pela taxa média de 0,037% (trinta e sete milésimos por cento), bem como o adicional de 0,015% (quinze milésimos por cento) para os adicionais não tarifados, aplicáveis aos seguros terrestres efetuado pelo segurado supra, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01.11.77.

- PURINA DO NORDESTE S/A.- TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta Fenaseg-407/78, de 19.01.78: comunica que a SUSEP aprovou a Tarifação Especial-Transportes, representada pela taxa média de 0,075% (setenta e cinco milésimos por cento), aplicável aos seguros Terrestres efetuados pelo segurado supra, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01.11.77.

- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A-AP.Nº 5.064.301 REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRES

Carta Fenaseg-411/78, de 19.01.78: comunica que a SUSEP aprovou a Tarifação Especial-Transportes, representada pela taxa individual de 0,0975% (novecentos e setenta

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 77/80

DIRETORES EFETIVOS

Presidente	-	WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice-Presidente	-	HUMBERTO FELICE JÚNIOR
1º Secretário	-	NELSON RONCARATTI
2º Secretário	-	OCTÁVIO CAPPELLANO
1º Tesoureiro	-	ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	WALDEMAR LOPES MARTINEZ

DIRETORES SUPLENTE

FERNANDO EXPEDICTO GUERRA
FRANCISCO LATINI
FELIPE CARDILLO
JANUÁRIO D'ALESSIO NETO
RYUIA TOITA
ORLANDO MOREIRA DA SILVA

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS:

P.W.B. GIULIANO
GIOVANNI MENECHINI
JOÃO JÚLIO PROENÇA

SUPLENTE:

LUIZ JOSÉ CARNEIRO DE MENDONÇA

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

WALMIRO NEY COVA MARTINS
HUMBERTO FELICE JÚNIOR

SUPLENTE:

NELSON RONCARATTI
OCTÁVIO CAPPELLANO

- AV. SÃO JOÃO, 313-7º ANDAR - FONES 32-5736 - 34-4838 - 34-7094 - 34-7242 - END. TELEG. "SEGECAPI" SÃO PAULO-COC-60.495.231

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 77/80

DIRETORES EFETIVOS

Presidente	-	CARLOS FREDERICO LOPES DA MOTTA
1º Vice-Presidente	-	CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
2º Vice-Presidente	-	ALBERTO OSWALDO CONTINENTINO DE ARAÚJO
1º Secretário	-	SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÖES
2º Secretário	-	NILO PEDREIRA FILHO
1º Tesoureiro	-	HAMILCAR PIZZATTO
2º Tesoureiro	-	NILTON ALBERTO RIBEIRO

DIRETORES SUPLENTE

GERALDO DE SOUZA FREITAS
ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
RAUL TELLES RUDGE
RUY BERNARDES DE LEMOS BRAGA
GIOVANNI MENECHINI
JOSÉ MARIA SOUZA TEIXEIRA COSTA
DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS